



CURSO DE DIREITO

ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

**A HISTÓRIA DA MULHER NA POLÍTICA E OS DESAFIOS DO
SILENCIAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO
BRASIL**

Rondonópolis/MT

2026

CURSO DE DIREITO

ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

**A HISTÓRIA DA MULHER NA POLÍTICA E OS DESAFIOS DO
SILENCIAMENTO E DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à Banca Avaliadora do
Departamento de Direito, da Faculdade
FASIPE, como requisito para a obtenção
do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof.^a Especialista Caroline
Dourado Machado Rocha

Rondonópolis/MT

2026

ANA PAULA DA SILVA RODRIGUES

**A HISTÓRIA DA MULHER NA POLÍTICA E OS DESAFIOS DO
SILENCIAMENTO DA VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO NO
BRASIL**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Avaliadora do Curso de Direito da Faculdade Fasipe de Rondonópolis, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Aprovada em: ____/____/____.

Professora Orientadora: Caroline Dourado Machado Rocha

Departamento de Direito – FASIPE

Professor (a) Avaliador (a):

Departamento de Direito – FASIPE

Professor (a) Avaliador (a):

Departamento de Direito – FASIPE

Professor (a) Avaliador (a):

Departamento de Direito – FASIPE

Coordenadora do Curso de Direito

Rondonópolis/MT

2026

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho á memoria das pioneiras que me antecederam na luta pela cidadania plena e contra as táticas de silenciamento e exclusão das mulheres nos espaços de poder.

Esta conquista simboliza uma jornada de evolução pessoal e espiritual, sustentada pela fé e pelo apoio incondicional de minha família especialmente meu esposo e minha filha, que foram meu suporte diante de cada desafio

Por fim, ofereço esta pesquisa a todos que, inspirados por figuras como Bertha Lutz e Maria Firmina dos Reis, acreditam no Direito como o mais nobre instrumento de transformação social e de promoção da igualdade democrática.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me concedido a oportunidade de ingressar na faculdade que sempre desejei. Sua proteção e sustento foram a minha força nos momentos de incerteza, permitindo-me chegar ao final desta jornada com fé e resiliência.

À minha orientadora, por sua sensibilidade e competência. Sou profundamente grata por ter acreditado no meu potencial quando eu mesma duvidei da possibilidade de concluir este trabalho. Suas palavras de incentivo e sua disposição em caminhar ao meu lado foram fundamentais; você é uma profissional especial que guardarei com carinho no coração.

Ao meu esposo e minha filha, pelo amor e pelo apoio incondicional. Agradeço por terem sido meu porto seguro e por suportarem com paciência meus momentos de estresse e exaustão. Sem a compreensão, amor e as orações de vocês, este sonho não seria possível.

À minha mãe e minha irmã, que estiveram presentes em cada detalhe desta trajetória. Suas orações e o suporte psicológico e emocional foram o amparo necessário para enfrentar as dificuldades próprias da vida acadêmica.

À minha família, pelo incentivo constante e por compreenderem minhas ausências durante este período de dedicação aos estudos.

Aos meus avós, por todo o carinho e amor genuíno que sempre dedicaram a mim. O afeto de vocês é uma das bases que me sustenta e me motiva a buscar um futuro melhor.

*“Quando uma mulher entra na política,
muda a mulher. Quando muitas entram,
muda a política.”*

Michelle Bachelet

RODRIGUES, Ana Paula da Silva. **A história da mulher na política e os desafios do silenciamento da violência política de gênero no Brasil**. 2026. 59 p.
Trabalho de Conclusão de Curso – Faculdade FASIPE

RESUMO

A violência política de gênero representa uma das formas mais graves de negação da cidadania feminina, pois atinge diretamente o direito das mulheres de ocupar, exercer e permanecer nos espaços de poder sem sofrer intimidação, humilhação ou silenciamento. Trata-se de um fenômeno que não se limita a episódios isolados de agressão verbal ou simbólica, mas que revela a permanência de estruturas históricas de exclusão ainda presentes na vida política brasileira. Nessa conjuntura, o presente trabalho examina o confronto entre a imunidade parlamentar e a Lei nº 14.192/2021, sustentando que nenhuma prerrogativa constitucional pode ser interpretada de modo a legitimar práticas discriminatórias ou a enfraquecer a proteção jurídica necessária à participação política plena, segura e igualitária das mulheres.

Palavras-Chave: Violência política de gênero. Mulheres na política. Imunidade parlamentar. Lei nº 14.192/2021. Direitos políticos.

RODRIGUES, Ana Paula da Silva. The history of women in politics and the challenges of silencing gender-based political violence in Brazil. 2026. 59 p.

Final Course Project – FASIPE Faculty

ABSTRACT

Gender-based political violence represents one of the most serious forms of denial of women's citizenship, as it directly affects women's right to occupy, exercise, and remain in positions of power without suffering intimidation, humiliation, or silencing. This phenomenon is not limited to isolated episodes of verbal or symbolic aggression, but reveals the persistence of historical structures of exclusion still present in Brazilian political life. In this context, this work examines the conflict between parliamentary immunity and Law No. 14.192/2021, arguing that no constitutional prerogative can be interpreted in a way that legitimizes discriminatory practices or weakens the legal protection necessary for the full, safe, and equal political participation of women.

Keywords: Gender-based political violence. Women in politics. Parliamentary immunity. Law No. 14.192/2021. Political rights.

LISTA DE SIGLAS

ALESP	Assembleia Legislativa de São Paulo
CF	Constituição Federal
SciELO	Scientific Electronic Library Online
TER - CE	Tribunal Regional Eleitoral Ceara
TRE- MA	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE - PB	Tribunal Regional Eleitoral de Paraíba
TRE- PE	Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco
TRE - SP	Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo
TSE	Tribunal Superior Eleitoral

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
1.1 Problematização	14
1.2 Justificativa	14
1.3 Hipóteses	15
1.4 Objetivos	16
1.4.1 Geral	16
1.4.2 Específicos	16
2 REVISÃO DE LITERATURA	18
2.1 A Evolução da participação feminina na política brasileira: do século XIX à presidência da República	18
2.1.1 A exclusão como norma: o silêncio jurídico do século XIX	18
2.1.2 O movimento sufragista e a conquista do voto (1832–1932)	19
2.1.3 Avanços graduais e retrocessos: de 1934 à constituição de 1988	20
2.1.4 O sistema de cotas e a chegada à presidência da república	21
2.1.5 Da conquista formal à violência como mecanismo de exclusão	22
2.2 Imunidade parlamentar e violência política de gênero: o confronto entre a garantia Constitucional e a Lei n.º 14.192/2021	23
2.2.1 A imunidade parlamentar como garantia funcional	25
2.2.2 A Lei n.º 14.192/2021 e a tipificação da violência política de gênero	26
2.2.3 O uso expansivo da imunidade parlamentar e o risco de impunidade	28
2.2.4 Os limites constitucionais da prerrogativa parlamentar diante da proteção dos direitos políticos das mulheres	29
2.3 O papel do Poder Judiciário e das Casas Legislativas no enfrentamento da violência política de gênero	30
2.3.1 A insuficiência da resposta institucional no interior do parlamento	30
2.3.2 O caso Marielle Franco: a violência política de gênero em sua expressão máxima	31
2.3.3 A violência política de gênero, a fraude às cotas e o dever institucional de resposta	33
2.3.4 O dever das Casas Legislativas de prevenir, apurar e sancionar	36
2.3.5 O Judiciário como instância corretiva e as instituições de combate à violência política de gênero	37

2.3.6 A necessidade de reconfiguração institucional e o horizonte democrático	40
2.3.7 Meios de apoio, denúncia e enfrentamento institucional	41
2.3.8 A violência política de gênero e suas expressões concretas na jurisprudência e nos casos analisados	43
3 MATERIAIS E MÉTODOS	51
4 RESULTADOS E DISCUSSÕES	53
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	55
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

A presença da mulher na política brasileira não pode ser compreendida como um processo linear de emancipação, mas como uma trajetória marcada por disputas assimétricas, resistências institucionais e permanentes mecanismos de silenciamento. Ainda que a Constituição de 1988 tenha consagrado a igualdade formal entre homens e mulheres, a persistência da sub-representação feminina nos espaços de poder revela que a cidadania política das mulheres foi historicamente reconhecida de modo incompleto e, em grande medida, apenas formal.

Nesse sentido, a história do sufrágio feminino e a experiência contemporânea da violência política de gênero devem ser lidas como momentos distintos de uma mesma estrutura de exclusão, construída pela lógica patriarcal que por décadas confinou a mulher ao espaço privado e restringiu sua atuação na esfera pública. A luta pelo voto feminino, portanto, não representou apenas a ampliação de um direito eleitoral, mas a contestação de um regime jurídico e cultural que naturalizava a inferiorização feminina na vida política.

O movimento sufragista brasileiro constitui marco essencial para a compreensão dessa trajetória. A cartilha do Senado Federal evidencia que a conquista do voto foi conduzida por intelectuais, jornalistas e militantes como Nísia Floresta, Francisca Senhorinha da Motta Diniz, Josefina Álvares de Azevedo, Leolinda Daltro e Bertha Lutz, cujas atuações demonstram que o sufrágio feminino não era apenas uma pauta eleitoral, mas uma reivindicação de cidadania e reconhecimento político. A formalização do voto feminino em 1932 não eliminou as assimetrias estruturais de participação, o que se comprova pela permanência da baixa presença de mulheres em cargos eletivos e pela dificuldade histórica de acesso a condições reais de competição política.

Nesse contexto, a violência política de gênero emerge como fenômeno central para a análise das barreiras que ainda restringem a atuação das mulheres na política. A Lei nº 14.192/2021 representou avanço normativo relevante ao estabelecer mecanismos de prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher, bem como ao inserir o art. 326-B no Código Eleitoral, que criminaliza condutas como assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar candidatas e detentoras de mandato com o objetivo de impedir ou dificultar sua campanha ou o exercício de sua função pública. Tal norma revela que a violência política não se reduz à agressão

física, alcançando também dimensões simbólicas, psicológicas e institucionais voltadas à deslegitimação da presença feminina no espaço público.

Se observa um real conflito entre a proteção legal e a invocação da imunidade parlamentar. A Constituição Federal, em seu art. 53, assegura aos deputados e senadores inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, garantindo a independência do mandato e protegendo a atividade legislativa contra perseguições indevidas. Entretanto, essa mesma prerrogativa não pode ser interpretada de forma ampliada a ponto de converter-se em escudo para condutas discriminatórias, discursos de ódio ou práticas de violência política de gênero. A jurisprudência constitucional e eleitoral tem reconhecido que a imunidade parlamentar não é absoluta e não pode ser mobilizada para esvaziar o alcance da legislação protetiva nem para legitimar agressões à dignidade das mulheres no exercício de funções políticas.

Dito isto, a problemática não reside na imunidade parlamentar em si, mas na distorção hermenêutica de seu alcance e em sua eventual utilização como mecanismo de neutralização da responsabilização. Existe a incansável investigação da persistência de um paradoxo democrático: quanto mais a ordem jurídica afirma formalmente a igualdade e a proteção das mulheres, mais frequente se torna a exposição dessas mesmas mulheres a estratégias de exclusão, deslegitimação e violência no interior das instituições representativas.

Além disso, a insuficiência de resposta das Casas Legislativas e a dificuldade de aplicação efetiva dos instrumentos disciplinares internos reforçam a hipótese de que a proteção normativa, embora relevante, ainda não foi convertida em tutela concreta e eficaz. Nessa conjuntura, a análise da violência política de gênero revela que a cidadania feminina ainda encontra resistências profundas, tanto na cultura política quanto nos mecanismos institucionais de controle e responsabilização.

Diante disso, este trabalho buscou analisar os desafios jurídicos e institucionais enfrentados pela Lei nº 14.192/2021 diante da interpretação ampliada da imunidade parlamentar e da omissão das instâncias legislativas na apuração de condutas violentas contra mulheres na política. Parte-se da premissa de que a violência política de gênero não constitui episódio isolado, mas manifestação de uma estrutura histórica de exclusão que persiste mesmo após a ampliação formal dos direitos políticos femininos. Dessa maneira, a investigação neste momento demonstra que a proteção da democracia exige não apenas a afirmação abstrata da igualdade, mas a construção de mecanismos concretos de contenção da violência e de

responsabilização daqueles que, sob a aparência da prerrogativa institucional, reproduzem o silenciamento das mulheres na esfera pública.

1.1 Problemática

Embora a imunidade parlamentar constitua garantia essencial à independência do mandato legislativo e à preservação do debate democrático, sua incidência em contextos envolvendo violência política de gênero suscita relevantes questionamentos jurídicos e institucionais. A tensão entre a proteção conferida ao exercício da atividade parlamentar e a necessidade de responsabilização por condutas que possam atingir a dignidade, a participação e a representação política das mulheres revela um campo de significativa complexidade constitucional.

Apesar dos avanços normativos promovidos pela Lei nº 14.192/2021, a persistência de episódios de violência política de gênero evidencia que o reconhecimento formal de direitos nem sempre se traduz em proteção efetiva às mulheres que ocupam espaços de representação política. Nesse contexto, surgem questionamentos acerca da capacidade das instituições democráticas de prevenir, apurar e sancionar práticas discriminatórias dirigidas às mulheres no exercício de seus mandatos. Soma-se a isso o debate acerca da efetividade dos mecanismos institucionais de controle e responsabilização, especialmente diante de interpretações ampliadas da imunidade parlamentar e de eventuais dificuldades na atuação das Casas Legislativas. Diante dessas tensões normativas e institucionais, impõe-se a investigação da seguinte questão:

Quais são os principais entraves jurídicos e institucionais à efetividade da Lei nº 14.192/2021 na proteção das mulheres contra a violência política de gênero, especialmente diante da interpretação ampliada da imunidade parlamentar e da atuação insuficiente das Casas Legislativas na apuração e responsabilização de condutas violadoras?

1.2 Justificativa

A presente pesquisa justifica-se pela relevância jurídica, política e social do enfrentamento à violência política de gênero no contexto brasileiro. Embora a participação feminina na vida pública tenha avançado formalmente ao longo do século XX, sobretudo após a conquista do sufrágio e a consagração constitucional da

igualdade, a presença das mulheres nos espaços de poder ainda é atravessada por barreiras estruturais, práticas discriminatórias e mecanismos persistentes de silenciamento. Nesse cenário, a violência política de gênero não representa um fenômeno periférico, mas uma manifestação contemporânea da histórica exclusão feminina da esfera decisória.

A promulgação da Lei nº 14.192/2021 constituiu importante avanço normativo ao reconhecer e criminalizar condutas voltadas a impedir, restringir ou dificultar o exercício dos direitos políticos das mulheres. Todavia, a existência da norma, por si só, não assegura sua plena efetividade. A dificuldade de aplicação prática, a resistência institucional de órgãos legislativos e a invocação ampliada da imunidade parlamentar revelam um quadro em que a proteção jurídica pode ser enfraquecida justamente no interior das instituições que deveriam assegurar a integridade do debate democrático.

A escolha do tema também se justifica pela necessidade de problematizar o uso da imunidade parlamentar para além de sua função constitucional originária. Embora essa prerrogativa tenha sido concebida para proteger a independência do mandato e a liberdade de atuação do representante eleito, sua interpretação extensiva pode favorecer a blindagem de discursos ofensivos, discriminatórios e incompatíveis com a dignidade da pessoa humana e com a igualdade material entre homens e mulheres. Assim, o estudo propôs refletir criticamente sobre o paradoxo de uma garantia institucional que, quando mal aplicada, pode contribuir para a perpetuação das desigualdades que o próprio ordenamento busca combater.

Além disso, a pesquisa possui relevância acadêmica por articular três dimensões que frequentemente aparecem de forma fragmentada: a história da inserção da mulher na política, a violência política de gênero como obstáculo estrutural à democracia e os limites constitucionais da imunidade parlamentar. Ao reunir esses eixos, o trabalho busca oferecer uma análise mais consistente sobre a permanência da exclusão feminina nos espaços de poder e sobre os desafios de concretização da cidadania política das mulheres no Brasil contemporâneo.

1.3 Hipóteses

A hipótese desta pesquisa é de que a permanência da violência política de gênero no Brasil decorre menos da ausência de previsão normativa e mais da

permanência de uma cultura institucional que tolera a exclusão feminina da esfera pública. Nesse contexto, a imunidade parlamentar, quando interpretada de forma excessivamente abrangente, pode funcionar como instrumento de blindagem de condutas discriminatórias, esvaziando a eficácia da Lei nº 14.192/2021 e reforçando o silenciamento das mulheres na política.

1.4 Objetivos

1.4.1 Geral

Analisar a eficácia e os desafios jurídicos e institucionais da Lei nº 14.192/2021 na proteção e permanência das mulheres na política, considerando a interpretação ampliada da imunidade parlamentar e a atuação das Casas Legislativas diante dos casos de violência política de gênero.

1.4.2 Específicos

- Analisar a eficácia e os desafios jurídicos e institucionais da Lei nº 14.192/2021 na proteção e permanência das mulheres na política, considerando a interpretação ampliada da imunidade parlamentar e a atuação das Casas Legislativas diante dos casos de violência política de gênero.
- Compreender o paradoxo constitucional da imunidade parlamentar em confronto com a Lei nº 14.192/2021, investigando como a ampliação dessa prerrogativa pode contribuir para a impunidade e para o silenciamento das mulheres no ambiente político.
- Examinar a atuação do Poder Judiciário e das Casas Legislativas no enfrentamento da violência política de gênero, avaliando em que medida a resposta institucional tem sido suficiente para garantir a efetividade da tutela jurídica e a proteção da participação feminina na vida pública.

O presente trabalho está estruturado em três capítulos. O primeiro aborda os fundamentos teóricos da violência política de gênero e a evolução dos mecanismos de proteção destinados às mulheres na esfera política. O segundo examina a Lei nº 14.192/2021, seus objetivos e os instrumentos jurídicos voltados ao enfrentamento dessa forma de violência. Por fim, o terceiro capítulo analisa os desafios jurídicos e institucionais relacionados à efetividade da referida legislação, com especial enfoque

na interpretação da imunidade parlamentar e na atuação das Casas Legislativas na apuração e responsabilização de condutas violadoras.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 A Evolução da participação feminina na política brasileira: do século XIX à presidência da República

A trajetória das mulheres na política brasileira é marcada por uma tensão permanente entre os avanços normativos conquistados ao longo de quase dois séculos e os mecanismos institucionais que, a cada etapa, buscaram esvaziar a eficácia desses avanços. Este capítulo percorre esse processo histórico com o objetivo de demonstrar que a exclusão feminina não foi uma omissão casual do sistema jurídico, mas uma construção deliberada, sustentada pelo silêncio da lei, pela interpretação doutrinária excludente e, mais recentemente, pela violência política de gênero. Essa compreensão é indispensável para o exame do paradoxo constitucional que constitui o núcleo deste trabalho: o confronto entre a imunidade parlamentar e a Lei n.º 14.192/2021.

2.1.1 A exclusão como norma: o silêncio jurídico do século XIX

A ausência das mulheres na política brasileira ao longo do século XIX não decorreu de omissão casual do legislador. As Constituições de 1824 e 1891 utilizavam o termo "cidadãos" sem qualquer distinção expressa de sexo, mas a interpretação doutrinária e jurisprudencial dominante excluía as mulheres desse conceito de forma automática, como se tal exclusão fosse um dado natural da ordem social (BRASIL, 2023). Nesse período, a mulher era tratada juridicamente como extensão patrimonial do homem, subordinada ao pai, ao marido ou ao irmão, o que tornava impensável qualquer pretensão de participação na vida pública (GONÇALVES; SOARES, 2023).

Essa exclusão não era apenas cultural: estava inscrita nas leis civis, reproduzida pelos tribunais e sustentada por uma interpretação que, deliberadamente, convertia o silêncio normativo em vedação (KARAWCZYK, 2013). Diversas mulheres tentaram registrar-se como eleitoras nas juntas eleitorais durante a vigência da Constituição de 1891, valendo-se justamente da ausência de proibição expressa, e todas foram barradas. O caso da advogada Adalzira Bittencourt, em 1929, é emblemático: ao indeferir o pedido de alistamento eleitoral, o juiz Affonso José de Carvalho foi explícito ao declarar que a palavra "cidadãos" no texto constitucional designava exclusivamente os do sexo masculino (BRASIL, 2023, p. 15). O sistema

jurídico operava, assim, como instrumento ativo de manutenção do monopólio masculino do poder.

2.1.2 O movimento sufragista e a conquista do voto (1832–1932)

A resistência a essa ordem excludente foi construída, ao longo do século XIX e do início do século XX, por mulheres que identificaram na educação e na imprensa os principais instrumentos de ruptura com o silêncio institucional imposto. Nísia Floresta, em 1832, foi a primeira a articular publicamente a relação entre instrução e emancipação feminina, sendo reconhecida como a primeira feminista brasileira. Francisca Senhorinha da Motta Diniz fundou, em 1873, o periódico *O Sexo Feminino*, dedicado aos interesses das mulheres e, após a Proclamação da República, voltado também à causa do sufrágio. Josefina Álvares de Azevedo levou o debate ao teatro com a peça *O Voto Feminino*, em 1891, buscando sensibilizar os constituintes e a opinião pública (BRASIL, 2023).

No início do século XX, o movimento ganhou as ruas com Leolinda Daltro, que fundou o Partido Republicano Feminino em 1910 e organizou passeatas e abaixo-assinados. Bertha Lutz consolidou a frente institucional por meio da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, pressionando parlamentares e articulando-se diplomaticamente com o poder constituído. Foi essa combinação de mobilização popular e articulação institucional que, somada à abertura política trazida pela Revolução de 1930, tornou possível a conquista do sufrágio (KARAWCZYK, 2013).

O Código Eleitoral de 1932 estabeleceu, pela primeira vez, que são eleitores os cidadãos maiores de 21 anos, sem distinção de sexo (KARAWCZYK, 2013). A conquista foi fundamental, mas imediatamente revelou seus limites: o direito de votar não se traduziu, de forma automática, no direito efetivo de ser eleita e de exercer poder em condições de igualdade. Apenas Carlota Pereira de Queirós conseguiu eleger-se para a Assembleia Constituinte de 1933–1934, tornando-se a primeira deputada federal brasileira, em um processo no qual dezenas de mulheres se candidataram sem êxito. A distância entre a conquista formal e a igualdade material de participação tornou-se, desde então, a marca estrutural da presença feminina na política brasileira (ARAÚJO; GARDELIO, 2025).

2.1.3 Avanços graduais e retrocessos: de 1934 à constituição de 1988

As décadas seguintes à conquista do sufrágio foram marcadas por uma presença feminina numericamente irrisória nos espaços de poder, interrompida por marcos pontuais que, embora relevantes, não alteraram a estrutura de exclusão. Em 1935, Antonieta de Barros tornou-se a primeira mulher negra a exercer mandato popular, como deputada estadual em Santa Catarina. O período ditatorial do Estado Novo, de 1937 a 1945, suprimiu os direitos políticos de forma geral, atingindo homens e mulheres indistintamente. Com a redemocratização, a Constituição de 1946 universalizou e tornou obrigatório o voto, sem que isso produzisse aumento expressivo da representação feminina (ARAÚJO; GARDELIO, 2025).

Durante o regime militar, de 1964 a 1985, o exercício da cidadania política enfrentou severas restrições sob uma lógica de repressão que asfixiou a livre agremiação e os movimentos sociais. Ainda assim, foi nesse período que ocorreu uma ruptura no monopólio masculino do Legislativo: em 1979, Eunice Michiles tornou-se a primeira mulher a ocupar o cargo de senadora na história do Brasil, assumindo a vaga pelo estado do Amazonas. Embora sua ascensão tenha ocorrido por meio de suplência, sua presença no Senado Federal constituiu um marco de visibilidade e resistência, antecipando as tensões que marcariam a redemocratização (BRASIL, 2023).

A Assembleia Nacional Constituinte de 1987–1988 consolidou um avanço normativo sem precedentes. A Carta de 1988 foi fruto de intenso advocacy feminista, personificado na atuação das 26 deputadas federais constituintes que, embora representassem apenas cerca de 5% do total de parlamentares, articularam-se com os movimentos sociais para garantir que 85% das reivindicações voltadas aos direitos das mulheres fossem incorporadas ao texto constitucional, culminando na consagração da igualdade plena entre homens e mulheres no art. 5.º, inciso I (SCHUMACHER; CEVA, 2015). Esse grupo ficou estrategicamente conhecido como "Bancada do Batom".

A análise historiográfica revela o caráter excludente do poder constituinte brasileiro: das diversas Constituições pátrias, apenas as de 1934 e 1988 contaram com a presença feminina em sua elaboração. Em 1934, essa representação restringiu-se à figura solitária de Carlota Pereira de Queirós. Em 1988, ampliou-se para as 26 parlamentares mencionadas. Essa trajetória demonstra que a igualdade

material no Brasil não é um dado da natureza, mas uma construção jurídica arrancada de um sistema que, historicamente, utilizou o silêncio normativo como ferramenta de dominação (BRASIL, 2023).

2.1.4 O sistema de cotas e a chegada à presidência da república

Apesar dos avanços trazidos pela Constituição de 1988, a sub-representação feminina permaneceu estrutural (KARAWCZYK, 2013). Foi somente em 1995, com a Lei n.º 9.100, que o Brasil adotou o sistema de cotas eleitorais, obrigando os partidos políticos a reservar no mínimo 20% das vagas nas chapas proporcionais para candidaturas femininas percentual ampliado para 30% pela Lei n.º 9.504/1997. A medida representou o reconhecimento legislativo de que a igualdade formal, por si só, é insuficiente para garantir a participação efetiva das mulheres na política, sendo necessária a intervenção normativa para corrigir as distorções estruturais do sistema (CAIRES; SILVA, 2015).

Os resultados práticos dessas políticas afirmativas, contudo, permaneceram aquém do necessário para uma paridade real. Nas eleições de 2018, embora as mulheres tenham composto 31,6% das candidaturas, ocuparam apenas 16,2% dos cargos em disputa (BRASIL, 2023). Esse dado evidencia que a obrigação legal de incluir nomes femininos nas chapas não se converteu em condições equânimes de competição eleitoral, revelando a persistência de barreiras estruturais que bloqueiam o acesso feminino efetivo ao poder (ARAÚJO; GARDELIO, 2025).

Para além das dificuldades estruturais, o sistema reagiu com estratégias deliberadas de burla à legislação, sendo o uso das chamadas "candidaturas laranjas" a expressão mais visível do lawfare patriarcal entendido como a instrumentalização do sistema jurídico para manter o monopólio masculino do poder (LIMA, 2021). Trata-se da utilização de mulheres para candidaturas fictícias, sem suporte financeiro, estrutura logística ou intenção real de disputa, mobilizadas exclusivamente para satisfazer o cumprimento formal das cotas. Essa prática demonstra que a inclusão feminina ainda enfrenta um processo de esvaziamento institucional, no qual a presença da mulher é tolerada como exigência burocrática, mas combatida quando pretende ser efetiva e autônoma (LÔBO, 2025).

O ápice da trajetória histórica de inserção feminina na política nacional ocorreu em 2010, com a eleição de Dilma Rousseff à Presidência da República Federativa do Brasil, com quase 56 milhões de votos (BRASIL, 2023). Pela primeira

vez, a titularidade do cargo de Chefe de Estado e de Governo foi ocupada por uma mulher, configurando uma reconfiguração simbólica e institucional dos espaços de poder historicamente monopolizados. Essa ascensão representou a ruptura de uma das mais resistentes barreiras da exclusão feminina, materializando, no plano dos fatos, a promessa de igualdade consagrada na Constituição de 1988 (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2016).

Todavia, a ocupação do mais alto cargo do Poder Executivo não resultou na dissolução das desigualdades estruturais persistentes. Enquanto o governo federal era chefiado por uma mulher, o Parlamento e as estruturas partidárias continuavam a operar sob uma lógica de sub-representação crônica, mantendo o Brasil em posições modestas nos rankings globais de paridade política (BRASIL, 2023). A resistência institucional manifestou-se também no campo simbólico: a controvérsia em torno do uso do termo "presidenta" revelou como os preconceitos permanecem arraigados, instrumentalizando até mesmo a gramática como forma de violência simbólica para desqualificar a autoridade feminina. O marco de 2010, portanto, deve ser lido como uma vitória da insurgência coletiva das mulheres, mas também como o momento em que o sistema político passou a aperfeiçoar seus mecanismos de desqualificação, lançando as bases para o cenário de violência política de gênero que marcaria a década seguinte (CEVA; SCHUMAHHER, 2015).

2.1.5 Da conquista formal à violência como mecanismo de exclusão

A trajetória histórica aqui delineada da exclusão jurídica do século XIX à ascensão à Chefia de Estado em 2010 revela um padrão consistente de "sequestro dos direitos políticos" (ARAÚJO; GARDELIO, 2023, p. 124), no qual cada avanço normativo conquistado pelas mulheres foi acompanhado por mecanismos de resistência destinados a esvaziar a eficácia da lei (CEVA; SCHUMAHHER, 2015). O sufrágio de 1932, embora marco inaugural da cidadania feminina, não garantiu representação equitativa. O sistema de cotas, a partir de 1995, foi confrontado pelo lawfare patriarcal materializado nas candidaturas laranjas (LÔBO, 2025). A Constituição de 1988, apesar de seu inegável avanço axiológico, não logrou dismantlar a inércia estrutural que preserva o Parlamento brasileiro como reduto de hegemonia masculina (BRASIL, 2023).

Essa lógica de avanço formal sitiado por resistências institucionais assume, na contemporaneidade, a face da violência política de gênero, configurando-se como

um sofisticado mecanismo de exclusão simbólica e material (LÔBO, 2025). Uma vez removidas as barreiras legais explícitas, o sistema passou a operar por meio de táticas de desqualificação moral, assédio e interrupção sistemática da fala em plenário, visando compelir as parlamentares ao silenciamento ou à desistência do mandato. É precisamente esse fenômeno que o capítulo seguinte se propõe a examinar: a tipificação criminal trazida pela Lei n.º 14.192/2021, o paradoxo da imunidade parlamentar utilizada como escudo para agressões misóginas e a urgente necessidade de instrumentos que assegurem não apenas o acesso, mas a permanência digna das mulheres na política (ARAÚJO; GARDELIO, 2025).

2.2 Imunidade parlamentar e violência política de gênero: o confronto entre a garantia Constitucional e a Lei n.º 14.192/2021

A relação entre imunidade parlamentar e violência política de gênero revela um dos pontos mais sensíveis desta pesquisa, na medida em que contrapõe uma garantia constitucional historicamente concebida para proteger o livre exercício do mandato e uma legislação voltada à tutela da participação política das mulheres (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). De um lado, a imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal, assegura a independência do Poder Legislativo e busca preservar a atuação política contra perseguições indevidas. De outro, a Lei nº 14.192/2021 institui mecanismos para prevenir, reprimir e combater condutas que restringem o exercício dos direitos políticos das mulheres, inclusive no interior das instituições representativas.

Nesse contexto, o exame da imunidade parlamentar não pode se limitar à sua formulação abstrata, sendo necessário investigar seus contornos concretos à luz da efetividade dos direitos políticos femininos. A questão central não está na existência da garantia constitucional, mas na forma como ela é interpretada e aplicada diante de manifestações que, embora praticadas por agentes políticos, possam configurar violência política de gênero. É justamente essa tensão que orienta o presente tópico, a fim de demonstrar que a proteção ao mandato não pode ser deslocada para o campo da impunidade.

A exclusão histórica é agravada pelo uso distorcido de garantias constitucionais, notadamente a imunidade parlamentar. Conquanto esta tenha sido concebida como uma salvaguarda institucional destinada a assegurar autonomia no

exercício do mandato e impedir perseguições (SILVA; ROCHA, 2024), na prática, tem sido utilizada de forma expansiva para blindar discursos misóginos e condutas discriminatórias. O problema reside no paradoxo em que o Escudo (Imunidade) se sobrepõe à Espada (Lei n.º 14.192/2021), permitindo o uso da prerrogativa para "pejorar e subjugar minorias" (SILVA; ROCHA, 2024).

Esse paradoxo não é meramente teórico: a jurisprudência eleitoral já foi chamada a enfrentá-lo concretamente. O Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, ao receber denúncia por crime de violência política de gênero tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral, assentou que a imunidade parlamentar não pode ser invocada como escudo de impunidade para condutas discriminatórias, sob pena de esvaziar integralmente o conteúdo e o alcance da norma protetiva cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido se assim fosse. Em palavras diretamente alinhadas à advertência do Supremo Tribunal Federal, o acórdão registrou que:

AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 326–B DO CÓDIGO ELEITORAL – Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade – Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime – Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TRE-SP - APEI: 06002144120226260000 SÃO PAULO - SP 060021441, Relator.: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 297)

A leitura jurisdicional é coerente com a fundamentação teórica que orienta este trabalho: "um direito não pode mitigar o outro quando se trata de garantir a existência e vida digna de um ser humano" (SILVA; ROCHA, 2024). A prerrogativa parlamentar, nesse sentido, encontra seu limite exatamente no ponto em que deixa de proteger o mandato e passa a ameaçar a dignidade de quem também o exerce convertendo um instrumento de liberdade em ferramenta de opressão.

Essa deturpação é fortalecida pela omissão institucional, evidenciada pela atuação limitada dos Conselhos de Ética, onde denúncias de violência frequentemente são arquivadas ou tratadas como "conflitos normais" do debate político (PINHO, 2020), enfraquecendo os mecanismos de responsabilização.

2.2.1 A imunidade parlamentar como garantia funcional

A imunidade parlamentar constitui garantia constitucional voltada à preservação da independência do Poder Legislativo e ao livre exercício do mandato representativo. Prevista no art. 53 da Constituição Federal de 1988, essa prerrogativa assegura aos deputados e senadores inviolabilidade civil e penal por suas opiniões, palavras e votos, além de estabelecer garantias processuais específicas relacionadas ao exercício da função parlamentar (BRASIL, 1988). Sua razão de ser não está na proteção da pessoa do parlamentar enquanto indivíduo, mas na necessidade de resguardar a atividade legislativa contra perseguições políticas e interferências indevidas de outros poderes (CAIRES; SILVA, 2015).

Sob a perspectiva jurídico-constitucional, a imunidade parlamentar apresenta duas dimensões. A imunidade material protege o conteúdo das manifestações parlamentares quando relacionadas ao exercício do mandato. Já a imunidade formal compreende garantias processuais que limitam determinadas formas de persecução estatal contra parlamentares em exercício (CAIRES; SILVA, 2015). Em ambos os casos, o núcleo justificante permanece o mesmo: assegurar que o representante eleito desempenhe suas funções com liberdade política e autonomia institucional, preservando a lógica da separação de poderes e funcionando como barreira contra práticas autoritárias.

Todavia, essa garantia não possui natureza absoluta. Sua interpretação deve permanecer vinculada ao nexo funcional entre a conduta praticada e o exercício legítimo da atividade parlamentar, sob pena de converter uma prerrogativa institucional em privilégio incompatível com a ordem constitucional democrática (STF,

AP 937, 2018). A imunidade somente se legitima quando protege o mandato. Quando passa a blindar abusos desvinculados da função legislativa, o fundamento que lhe confere validade constitucional se esvazia e o instrumento de liberdade perde sua finalidade republicana (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

2.2.2 A Lei n.º 14.192/2021 e a tipificação da violência política de gênero

A Lei n.º 14.192/2021 representa um marco normativo fundamental no enfrentamento à violência política contra a mulher no Brasil, ao instituir mecanismos para prevenir, reprimir e combater condutas que visam restringir o exercício de seus direitos políticos (BRASIL, 2021). Em seu plano conceitual, o art. 3.º define o fenômeno como “toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher” (BRASIL, 2021, art. 3.º). Complementarmente, a norma alterou o Código Eleitoral para incluir o art. 326-B, criminalizando atos de assédio, constrangimento, humilhação, perseguição ou ameaça contra candidatas ou mandatárias, quando motivados por discriminação à condição de mulher e com o objetivo de impedir ou dificultar o exercício do múnus público (BRASIL, 2021).

Nesse sentido, a compreensão jurisprudencial acerca da matéria reforça a efetividade da proteção normativa conferida pela Lei n.º 14.192/2021, evidenciando que a violência política de gênero não se limita a manifestações físicas ou explícitas, mas também abrange condutas de cunho simbólico, moral e psicológico que, ao se valerem da condição feminina como instrumento de desqualificação, buscam limitar a atuação política da mulher. Nesse panorama, o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba destacou que:

RECURSO CRIMINAL. CRIME ELEITORAL. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA . AUSÊNCIA DE ENQUADRAMENTO DA CONDUTA AO TIPO DO ART. 326–B DO CÓDIGO ELEITORAL. IRRESIGNAÇÃO. PERFEITA SUBSUNÇÃO DA CONDUTA PRATICADA AO TIPO PENAL . REFORMA DA SENTENÇA PARA CONDENAR O ACUSADO PELA PRÁTICA DO CRIME DE VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS NEGATIVAMENTE. PENA DE 1 (UM) ANO E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO . IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO ABERTO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. 1 . O tipo penal do art. 326–B do Código Eleitoral (violência política de gênero) foi introduzido no Código Eleitoral pela Lei nº 14.192/2021, que estabeleceu normas voltadas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, de modo a garantir a

participação feminina nos debates políticos, como também garantir-lhes o exercício do mandato eletivo livre de obstáculos preconceituosos. 2 . No caso concreto, considerando o teor da fala do recorrido, o contexto em que proferida, bem como o bem jurídico tutelado pela novel legislação penal eleitoral, verifica-se que a conduta do acusado se subsume ao tipo penal previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, uma vez praticada mediante constrangimento e humilhação, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher. 3. Afigura-se perceptível, também, o elemento subjetivo especial do tipo, consistente na intenção de dificultar o exercício do mandato eletivo exercido pela vítima (deputada estadual), porquanto os dizeres ofensivos se relacionam às atividades da vítima como parlamentar . 4. Por se tratar de crime formal, desnecessária, para a tipificação e consumação do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral, a produção do resultado naturalístico da conduta, no sentido de efetivamente impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo. 5 . Dosimetria da pena. Presença de circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, do Código Penal . Fixação de regime inicial de cumprimento da pena aberto. 6. Provimento parcial do recurso para reformar a sentença e condenar o acusado pela prática do crime tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral .

(TRE-PB - RecCrimEleit: 06000270920226150010 GUARABIRA - PB 060002709, Relator.: Fabio Leandro De Alencar Cunha, Data de Julgamento: 17/06/2024, Data de Publicação: 10/07/2024)

Esse entendimento encontra respaldo na jurisprudência eleitoral, especialmente no julgamento do Recurso Criminal Eleitoral n.º 06000270920226150010, pelo Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, que reformou sentença absolutória para condenar o acusado pela prática do crime de violência política de gênero previsto no art. 326-B do Código Eleitoral. Na ocasião, a Corte reconheceu que a fala proferida configurou constrangimento e humilhação, com menosprezo à condição de mulher e finalidade de dificultar o exercício do mandato eletivo da vítima, ressaltando, ainda, que se trata de crime formal, cuja consumação independe da produção de resultado naturalístico.

A relevância dessa tipificação reside no fato de que ela rompe com a falsa neutralidade do espaço político e reconhece que a exclusão feminina também se concretiza por meio de agressões simbólicas, psicológicas e institucionais (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A violência política de gênero não se resume à agressão física ou à ameaça direta, mas engloba práticas discursivas e comportamentais destinadas a deslegitimar a mulher enquanto sujeito político e a afastá-la dos espaços de poder (LÔBO, 2023). O bem jurídico tutelado, portanto, ultrapassa a integridade individual da vítima, alcançando a própria efetividade da democracia representativa em sua dimensão inclusiva (LÔBO, 2023).

Segundo Araújo e Gardelio (2023), a Lei n.º 14.192/2021 promove um deslocamento hermenêutico essencial ao tratar a participação política feminina não apenas sob a ótica do acesso formal, mas como um problema de permanência e proteção de direitos. A norma reconhece que a cidadania formal é insuficiente enquanto persistirem táticas de esvaziamento institucional que visam afastar as mulheres mandatárias do ambiente político.

2.2.3 O uso expansivo da imunidade parlamentar e o risco de impunidade

O ponto de maior tensão constitucional surge quando a imunidade parlamentar é invocada para afastar a incidência da Lei n.º 14.192/2021 em casos de violência política de gênero. Nesse contexto, uma garantia concebida para proteger a liberdade do debate parlamentar pode ser instrumentalizada como escudo de impunidade para práticas discriminatórias e ofensivas. O risco se acentua quando a interpretação da prerrogativa se afasta de seu caráter estritamente funcional e assume contornos excessivamente abrangentes.

O problema central não reside na existência da imunidade, mas em sua ampliação indevida a ponto de neutralizar os mecanismos de proteção previstos na Lei n.º 14.192/2021 e viabilizar o que a doutrina classifica como um processo de silenciamento das mulheres na política (CAIRES; SILVA, 2015). Em muitos casos, a invocação da imunidade material busca afastar responsabilização por ofensas misóginas proferidas no âmbito parlamentar. No entanto, ataques voltados à aparência física, à vida privada ou à simples condição de mulher não possuem nexo funcional com o mandato e, por isso, não se confundem com manifestação parlamentar legítima (CAIRES; SILVA, 2015).

A expansão irrestrita dessa prerrogativa contribui para a manutenção de um ambiente político hostil de duas formas principais. A primeira manifesta-se pelo uso instrumental do direito para legitimar a exclusão das mulheres dos espaços de poder. A segunda expressa-se por meio de práticas cotidianas de exclusão simbólica, como interrupções constantes da fala, desqualificação intelectual e ridicularização pública das mandatárias, que, quando não reprimidas pelas instâncias competentes, produzem pressão sistemática e reforçam a permanência feminina em posição de vulnerabilidade política (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

O paradoxo constitucional daí resultante é evidente: coloca em rota de colisão uma prerrogativa histórica e uma norma de proteção aos direitos políticos das

mulheres (CAIRES; SILVA, 2015). Embora as mulheres constituam a maioria do eleitorado brasileiro, sua presença nas casas legislativas ainda permanece muito abaixo do ideal democrático. Quando a impunidade institucionalizada permite que parlamentares sejam desacreditadas em razão de seu gênero, a prerrogativa deixa de cumprir sua função protetiva e passa a operar como fator de distorção da representação política (LÔBO, 2023).

2.2.4 Os limites constitucionais da prerrogativa parlamentar diante da proteção dos direitos políticos das mulheres

A solução constitucional desse conflito exige interpretação sistemática do art. 53 da Constituição Federal à luz dos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade material, do pluralismo político e da vedação à discriminação (CAIRES; SILVA, 2015). A imunidade parlamentar deve ser lida em harmonia com a ordem constitucional como um todo. Quando a manifestação do parlamentar guarda vínculo efetivo com a atividade legislativa e se mantém no âmbito da crítica política legítima, a proteção constitucional incide plenamente. Quando, porém, a fala se converte em mecanismo de humilhação, intimidação ou deslegitimação fundada no gênero, rompe-se o nexo funcional que justifica a prerrogativa.

Não se trata de negar a importância da imunidade parlamentar para o funcionamento do regime democrático, mas de delimitar corretamente seu alcance. A liberdade parlamentar existe para assegurar o debate político e não para blindar agressões incompatíveis com os direitos fundamentais das mulheres. Para que a Lei n.º 14.192/2021 tenha eficácia plena, é indispensável que o Judiciário e o Parlamento reconheçam que agressões misóginas não constituem prolongamento legítimo do exercício parlamentar (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Sustenta-se, portanto, que a prerrogativa parlamentar encontra limite no ponto em que a manifestação deixa de ser expressão do mandato e passa a constituir abuso de direito, especialmente quando orientada à exclusão simbólica ou material de mulheres da vida pública (CAIRES; SILVA, 2015). A compatibilização entre a imunidade parlamentar e a Lei n.º 14.192/2021 depende justamente desse critério: proteger a função representativa sem admitir que ela se converta em barreira à responsabilização de condutas discriminatórias (BRASIL, 2021). É nesse sentido que o confronto entre ambos os institutos revela não uma contradição insolúvel, mas uma

exigência de interpretação constitucional comprometida com a democracia inclusiva e com a efetividade dos direitos políticos femininos (LÔBO, 2023).

2.3 O papel do Poder Judiciário e das Casas Legislativas no enfrentamento da violência política de gênero

O enfrentamento da violência política de gênero no Brasil exige o reconhecimento de que a democracia representativa somente se realiza de maneira plena quando os espaços institucionais são efetivamente acessíveis e seguros para a participação feminina (LÔBO, 2023). A Lei nº 14.192/2021 surge nesse contexto como resposta normativa à necessidade de prevenir, reprimir e combater condutas que dificultam ou restringem o exercício dos direitos políticos das mulheres, tanto em situações de candidatura quanto no exercício de mandatos eletivos (BRASIL, 2021). Ainda assim, a mera existência da norma não é suficiente para assegurar sua efetividade, especialmente quando persistem resistências institucionais no interior do próprio Parlamento.

2.3.1 A insuficiência da resposta institucional no interior do parlamento

Embora a legislação tenha avançado no reconhecimento da violência política de gênero como fenômeno juridicamente relevante, sua concretização enfrenta obstáculos significativos no âmbito das Casas Legislativas (BRASIL, 2021). Em muitos casos, a apuração de condutas ofensivas ou discriminatórias esbarra em práticas de autoproteção corporativa, morosidade procedimental e baixa disposição institucional para responsabilizar parlamentares por manifestações incompatíveis com os deveres do cargo (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Essa realidade contribui para a permanência de um ambiente político hostil e pouco receptivo à atuação feminina, operando o que a doutrina classifica como asfixia institucional (CAIRES; SILVA, 2015).

A dificuldade não está apenas na ausência de mecanismos normativos, mas também na forma como esses mecanismos são aplicados, uma vez que a simples existência de previsão regimental não garante a efetividade sem compromisso político (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Conselhos de Ética e instâncias disciplinares, que deveriam atuar na preservação do decoro parlamentar, frequentemente não conseguem oferecer resposta proporcional e tempestiva diante de práticas reiteradas de desqualificação de mulheres na política (CAIRES; SILVA, 2015). Com isso, consolida-se um cenário de tolerância institucional que transmite uma mensagem de

impunidade e enfraquece a proteção conferida pela Lei nº 14.192/2021 (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Nesse contexto, a imunidade parlamentar, prevista no art. 53 da Constituição Federal, não pode ser interpretada de modo ampliado a ponto de servir como obstáculo à responsabilização por condutas desconectadas do exercício legítimo do mandato (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A proteção constitucional existe para resguardar a independência funcional do parlamentar e a higidez do Legislativo, e não para legitimar práticas ofensivas, discriminatórias ou abusivas que rompem o necessário nexos funcional com o cargo (LÔBO, 2023). Quando isso ocorre, a prerrogativa deixa de operar como garantia da democracia e passa a funcionar como fator de distorção da própria representação política, permitindo o histórico sequestro dos direitos políticos das mulheres (CAIRES; SILVA, 2015).

2.3.2 O caso Marielle Franco: a violência política de gênero em sua expressão máxima

A violência política de gênero no Brasil deve ser compreendida como um fenômeno estrutural que ultrapassa episódios isolados de ofensa e se manifesta em padrões reiterados de exclusão, deslegitimação e silenciamento das mulheres nos espaços de poder (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Os dados disponíveis reforçam essa constatação. Segundo o Tribunal Superior Eleitoral (TSE), embora as mulheres representem mais da metade da população e 53% do eleitorado brasileiro, sua presença nas instituições políticas permanece proporcionalmente reduzida, com índices ainda muito inferiores à paridade democrática (BRASIL, 2022; ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Em outras palavras, o ingresso formal das mulheres na política não eliminou os obstáculos materiais e simbólicos que dificultam sua permanência e sua atuação em condições de igualdade (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

De acordo com os levantamentos técnicos, a sub-representação persiste tanto no Legislativo quanto no Executivo, em âmbito nacional e local (BRASIL. SENADO, 2023). As estatísticas apontam que as mulheres ocupam apenas 17,7% das cadeiras na Câmara dos Deputados e que, mesmo quando alcançam mandatos eletivos, permanecem mais expostas a formas específicas de violência moral, simbólica e institucional (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Na visão de Edilene Lôbo (2023), esse cenário revela que a desigualdade não se limita à ausência numérica, mas se reproduz por meio de práticas de desqualificação, constrangimento e tentativa de

enfraquecimento da autoridade política feminina, visando o seu silenciamento definitivo (LÔBO, 2023).

Nesse contexto, casos como o da prefeita de Pedra Preta, Iraci Souza, ilustram de maneira concreta a permanência da violência política no cotidiano institucional. Embora não conste diretamente nos autos das fontes analisadas, o episódio exemplifica o padrão de agressão verbal e desqualificação por gênero descrito pela doutrina (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Conforme sustenta a literatura jurídica, o uso de expressões ofensivas e misóginas não constitui mera discordância administrativa, mas sim conduta que visa desqualificar a mulher por sua condição de gênero, rompendo o nexo funcional com o debate político e configurando abuso de direito (CAIRES; SILVA, 2015; ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A resposta institucional, como a cassação de mandato por quebra de decoro parlamentar, demonstra que esse tipo de violência deve ser enfrentado com rigor para preservar a dignidade da representação democrática (CAIRES; SILVA, 2015; LÔBO, 2023).

Como observa Felipe Kusnitzki (2022), a relevância desses episódios reside no fato de evidenciarem a resistência do sistema político à presença feminina autônoma, operando o que se denomina asfixia institucional (KUSNITZKI, 2022; ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A análise conjunta dos dados e dos casos concretos permite concluir que a violência política de gênero permanece como obstáculo real à democratização dos espaços de poder (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A legislação específica, especialmente a Lei nº 14.192/2021, oferece o fundamento jurídico para a repressão dessas práticas, definindo no Art. 326-B do Código Eleitoral o crime de assediar, constranger ou humilhar detentoras de mandato com menosprezo à condição de mulher (BRASIL, 2021). Assim, o enfrentamento do problema exige não apenas previsão normativa, mas também uma resposta institucional efetiva das Casas Legislativas para assegurar às mulheres o direito à permanência segura na vida pública (ARAÚJO; GARDELIO, 2023; LÔBO, 2023).

Se a violência política de gênero frequentemente se manifesta em formas sutis de deslegitimação, exclusão e constrangimento, o assassinato da vereadora Marielle Franco, em 14 de março de 2018, representa sua expressão mais radical e irreversível (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Mulher negra, oriunda da favela, lésbica e defensora de direitos humanos, Marielle Franco reunia em sua trajetória política todos os elementos que o sistema de dominação e o lawfare patriarcal historicamente buscaram manter afastados dos espaços de decisão (LÔBO, 2025). Seu mandato

representava uma ruptura simbólica com a ordem patriarcal, racial e classista que ainda estrutura a política brasileira, simbolizando a ocupação de espaços de poder por sujeitos historicamente marginalizados (KUSNITZKI, 2022).

O assassinato de Marielle Franco e de seu motorista Anderson Gomes ultrapassa a dimensão de um crime comum, sendo classificado pela doutrina e literatura acadêmica como um “feminicídio político” (KUSNITZKI, 2022). A morte de uma parlamentar em pleno exercício do mandato expõe os limites da proteção institucional oferecida às mulheres na vida pública e revela a gravidade das formas de violência que buscam o silenciamento definitivo de vozes que desafiam múltiplas opressões de maneira interseccional (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Por essa razão, o caso passou a ocupar lugar central no debate sobre a incolumidade dos direitos políticos das mulheres e a higidez da própria democracia representativa (BRASIL, 2023).

Além de sua dimensão trágica, o caso tornou-se uma referência internacional e impulsionou reflexões normativas que culminaram no aprimoramento jurídico e na promulgação da Lei nº 14.192/2021 (BRASIL, 2021). O impacto desse episódio contribuiu para evidenciar que a violência política de gênero não se reduz a ataques verbais ou simbólicos, mas constitui um mecanismo de asfixia institucional que pode atingir o nível extremo da eliminação física quando as barreiras sistêmicas falham em conter a presença feminina autônoma (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Nesse sentido, o episódio consolidou-se como um marco fundamental para compreender a urgência de mecanismos eficazes de prevenção e responsabilização que garantam não apenas o acesso, mas a permanência segura das mulheres na política (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

2.3.3 A violência política de gênero, a fraude às cotas e o dever institucional de resposta

A violência política de gênero também se manifesta de forma estrutural no momento anterior à eleição, especialmente por meio da fraude às cotas de gênero (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A prática das candidaturas laranjas revela que, em muitos casos, a inclusão formal das mulheres não vem acompanhada de condições reais de participação política. Mulheres são lançadas em candidaturas fictícias apenas para o cumprimento das exigências legais, sem acesso efetivo a recursos, apoio partidário ou possibilidade concreta de competição eleitoral (BRASIL, 2015). Essa

distorção compromete a finalidade das cotas de gênero, que foram criadas justamente para ampliar a presença feminina nos espaços representativos e reduzir a assimetria histórica de acesso à política (BRASIL, 2015).

Quando a exigência legal é tratada como mera formalidade, a norma perde sua força transformadora e passa a ser utilizada como instrumento de simulação de igualdade (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A impunidade partidária agrava esse quadro, uma vez que a legislação brasileira ainda prevê sanções insuficientes para os partidos que descumprem tais dispositivos, o que contribui para a repetição das fraudes e para a permanência de uma lógica política excludente (BRASIL, 2015). O resultado é a manutenção de um sistema em que a presença feminina é tolerada em termos estatísticos, mas ainda limitada em sua dimensão substancial, refletida no dado de que as mulheres ocupam apenas 17,7% da composição da Câmara dos Deputados (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Assim, a desigualdade persiste não apenas pela exclusão direta, mas também por mecanismos de esvaziamento institucional da participação das mulheres.

Além disso, a violência política de gênero não se limita a agressões físicas ou ameaças explícitas. Ela se manifesta de forma plural e cotidiana, atingindo a mulher em sua fala, imagem, autoridade, reputação e permanência no espaço político (LÔBO, 2023). A literatura e os instrumentos internacionais de proteção apontam que essa violência pode assumir natureza psicológica, moral, simbólica, econômica, sexual e física, sendo as dimensões simbólica e psicológica as mais recorrentes no ambiente institucional e eleitoral (BRASIL, 2021). Entre as formas mais comuns estão a interrupção da fala, a desqualificação por gênero e a humilhação pública, que buscam enfraquecer a legitimidade da mulher enquanto sujeito político (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

No plano simbólico, uma das práticas mais frequentes é o silenciamento da fala feminina, especialmente em parlamentos e sessões legislativas (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). O episódio ocorrido em Pedreiras/MA, com a vereadora Katyane Leite, que teve seu direito de fala interrompido e o microfone arrancado por outro parlamentar, exemplifica a violência simbólica e psicológica discutida à luz da Lei nº 14.192/2021 (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Tais condutas não representam meras divergências políticas, mas comportamentos que interferem na igualdade de participação e na autoridade institucional da parlamentar no exercício do mandato (LÔBO, 2023).

Há ainda formas de violência marcadas por ataques verbais misóginos que visam desqualificar a capacidade intelectual, moral ou emocional da mulher (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). O uso de um repertório de deslegitimação incluindo termos depreciativos como “louca”, “mentirosa” e “leviana” busca transformar a diferença política em inferiorização pessoal (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Em muitos casos, essas agressões ocorrem por meio de campanhas de difamação e fake news, operando o que a doutrina classifica como asfixia institucional: uma pressão sistemática que visa compelir a mandatária ao silenciamento ou à desistência da vida pública (LÔBO, 2023).

Também merecem destaque as dimensões econômica e institucional da violência política de gênero, verificadas quando as mulheres recebem menos recursos partidários ou são preteridas nas decisões internas das legendas (KUSNITZKI, 2022). Esses mecanismos revelam que a exclusão feminina opera em várias camadas, reproduzindo estruturas de dominação que utilizam o sistema jurídico para preservar o monopólio masculino do poder, prática denominada lawfare patriarcal (LÔBO, 2023;). O esvaziamento das cotas por meio de candidaturas fictícias é o retrato desse descompasso entre a norma e a realidade partidária (BRASIL. PROCURADORIA DA MULHER, 2015).

Diante desse cenário, as Casas Legislativas possuem responsabilidade direta no enfrentamento da violência política de gênero. Esse dever não se limita à repressão posterior às condutas ofensivas, mas inclui medidas de prevenção, acolhimento e apuração adequada (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A Lei nº 14.192/2021 reforça essa obrigação ao estabelecer normas voltadas à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher nos espaços públicos e institucionais relacionados ao exercício dos direitos políticos (BRASIL, 2021). Esse comando normativo, somado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação, impõe às instituições legislativas uma responsabilidade concreta na construção de um ambiente político livre de violência e de táticas de exclusão (CAIRES; SILVA, 2015).

A atuação institucional pode ser compreendida em três planos. O primeiro é o preventivo, que envolve campanhas educativas, formação continuada, protocolos internos e orientação dos agentes públicos sobre condutas incompatíveis com a igualdade de gênero (BRASIL, 2021). O segundo é o apuratório, que exige canais seguros de denúncia, procedimentos claros e respeito à integridade da vítima ao longo

da tramitação (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). O terceiro é o sancionatório, que pressupõe aplicação efetiva das medidas disciplinares cabíveis quando houver violação aos deveres de decoro e respeito institucional (LÔBO, 2023). Nessa conjuntura, os Conselhos de Ética e os mecanismos de decoro parlamentar desempenham papel central, pois a ofensa misógina, a intimidação baseada em gênero e a desqualificação sistemática da mulher no espaço legislativo não podem ser tratadas como meras manifestações do debate político (CAIRES; SILVA, 2015).

Percebe-se, portanto, que a violência política de gênero é um fenômeno contínuo, que reduz a liberdade política feminina e mantém os espaços de poder atravessados por estruturas patriarcais e racistas (LÔBO, 2023; ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A compreensão de suas diferentes faces é essencial para que a tutela jurídica não se limite ao ato físico, mas alcance as formas sutis e igualmente danosas de silenciamento e desrespeito ao múnus público exercido pelas mulheres (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

2.3.4 O dever das Casas Legislativas de prevenir, apurar e sancionar

As Casas Legislativas possuem responsabilidade direta no enfrentamento da violência política de gênero. Esse dever não se limita à repressão posterior às condutas ofensivas, mas inclui medidas de prevenção, acolhimento e apuração adequada (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A Lei nº 14.192/2021 reforça essa obrigação ao estabelecer normas voltadas à prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher nos espaços públicos e institucionais relacionados ao exercício dos direitos políticos (BRASIL, 2021). Esse comando normativo, somado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade material e da vedação à discriminação, impõe às instituições legislativas uma responsabilidade concreta na construção de um ambiente político livre de violência e de táticas de exclusão (CAIRES; SILVA, 2015).

A atuação institucional pode ser compreendida em três planos. O primeiro é o preventivo, que envolve campanhas educativas, formação continuada, protocolos internos e orientação dos agentes públicos sobre condutas incompatíveis com a igualdade de gênero (BRASIL, 2021). O segundo é o apuratório, que exige canais seguros de denúncia, procedimentos claros e respeito à integridade da vítima ao longo da tramitação (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). O terceiro é o sancionatório, que

pressupõe aplicação efetiva das medidas disciplinares cabíveis quando houver violação aos deveres de decoro e respeito institucional (LÔBO, 2023).

Nessa conjuntura, os Conselhos de Ética e os mecanismos de decoro parlamentar desempenham papel central. A ofensa misógina, a intimidação baseada em gênero e a desqualificação sistemática da mulher no espaço legislativo não podem ser tratadas como meras manifestações do debate político. Quando tais condutas rompem os limites do discurso legítimo e atentam contra a dignidade da parlamentar, impõe-se a atuação das instâncias internas de controle (CAIRES; SILVA, 2015).

O problema, contudo, está na distância entre a previsão formal e a prática institucional. Em muitas situações, a resposta parlamentar é insuficiente, lenta ou excessivamente tolerante, o que compromete a credibilidade dos mecanismos de proteção. Por isso, a efetividade da legislação depende não apenas da existência de normas, mas também da disposição concreta das Casas Legislativas em aplicá-las com seriedade e consistência (ARAÚJO; GARDELIO, 2023)

2.3.5 O Judiciário como instância corretiva e as instituições de combate à violência política de gênero

Diante das limitações da resposta interna do Parlamento, o Poder Judiciário assume papel relevante como instância corretiva no enfrentamento da violência política de gênero (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A Justiça Eleitoral, em especial, tem sido chamada a interpretar e aplicar a Lei nº 14.192/2021 em casos concretos, contribuindo para a consolidação de parâmetros mais objetivos de responsabilização (BRASIL, 2021).

A atuação judicial é particularmente importante nos casos em que a imunidade parlamentar é invocada de forma abusiva para afastar a incidência da lei ou para impedir a responsabilização por ataques dirigidos a mulheres no exercício da vida política. Nesses casos, o entendimento jurisprudencial tem caminhado no sentido de reconhecer que a prerrogativa parlamentar não é absoluta e não protege manifestações descoladas do exercício legítimo do mandato. Assim, ofensas baseadas em gênero, voltadas à humilhação, à deslegitimação ou ao silenciamento da mulher, não se confundem com crítica política protegida constitucionalmente (CAIRES; SILVA, 2015).

A jurisprudência eleitoral também tem ampliado a compreensão sobre a violência política de gênero, reconhecendo que ela não se limita a agressões físicas

ou ameaças diretas (PERNAMBUCO, 2025). Em recente precedente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, a Corte entendeu que o uso reiterado de expressões ofensivas dirigidas a deputada estadual, com desqualificação pejorativa do cargo público exercido, caracteriza, em tese, violência política de gênero, impondo o recebimento da denúncia para regular instrução da ação penal. Conforme a decisão do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (2025):

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO . ART. 326–B DO CÓDIGO ELEITORAL. EXPRESSÕES OFENSIVAS E PEJORATIVAS DIRIGIDAS A DEPUTADA ESTADUAL, INCLUSIVE COM DESQUALIFICAÇÃO DO CARGO PÚBLICO QUE EXERCE. CONTEXTO DE REPETIÇÃO DE ATAQUES EM AMBIENTE POLÍTICO . DENÚNCIA REJEITADA EM PRIMEIRO GRAU. REFORMA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. I . CASO EM EXAME Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra decisão do Juízo da 52ª Zona Eleitoral (São Bento do Una/PE), que rejeitou denúncia com fundamento no art. 395, II, do CPP, afastando a tipificação da conduta prevista no art. 326–B do Código Eleitoral. A denúncia imputou ao vereador recorrido a prática de violência política de gênero, em razão de reiterados discursos ofensivos contra deputada estadual, em sessões da Câmara Municipal e nas redes sociais, nos quais utilizou termos como “deputadinha fraquinha”, “maldosa”, “trouxa”, “otária”, “a maior vergonha” e outros, com clara desqualificação pessoal e, em especial, pejorativa ao cargo por ela exercido . O Ministério Público recorreu, alegando que as expressões utilizadas não configuram mera crítica política, mas ataques pessoais com conteúdo misógino, descredibilizando a vítima no exercício de seu mandato e revelando intenção discriminatória. O juízo de primeiro grau entendeu ausentes os elementos essenciais do tipo, notadamente o dolo de menosprezo à condição de mulher e a finalidade específica de impedir ou dificultar o desempenho do mandato eletivo, rejeitando a denúncia. II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5 . A questão em discussão consiste em definir se os termos utilizados pelo recorrido — incluindo a expressão “deputadinha fraquinha”, que atinge diretamente a legitimidade do cargo exercido pela vítima — caracterizam, em tese, violência política de gênero prevista no art. 326–B do Código Eleitoral, a justificar o recebimento da denúncia. III. RAZÕES DE DECIDIR 6 . O art. 326–B do Código Eleitoral, introduzido pela Lei nº 14.192/2021, tipifica como crime constranger, humilhar ou perseguir candidata ou detentora de mandato eletivo, por menosprezo à condição de mulher ou a características pessoais, com a finalidade de impedir ou dificultar o desempenho da função pública. 7

. As expressões utilizadas pelo denunciado sinalizam, de per si, o menosprezo direto ao exercício do próprio mandato eletivo da vítima, havendo notícia nos autos de possível reiteração de conduta, o que afasta se tratar de situação pontual. Soma-se a isso a informação de que o denunciado não adota postura semelhante em relação a parlamentar do gênero masculino, circunstâncias que compõem um panorama em que se faz imperioso o recebimento da denúncia para melhor elucidar os fatos e verificar se a hipótese efetivamente se amolda ao art. 326-B do Código Eleitoral, mostrando-se prematuro, de logo, obstar a persecução penal. 8 . O contexto de repetição de ataques, conforme noticiado ao Ministério Público em outros procedimentos, indica padrão de conduta hostil, dirigido especificamente contra a parlamentar. 9. A jurisprudência tem entendido que a discriminação de gênero pode se manifestar de forma sutil, por estereótipos e desqualificações que, em última análise, buscam silenciar ou deslegitimar a mulher na política. A rejeição liminar da denúncia impede o devido exame probatório da presença desses elementos . 10. Nesta fase processual, não se analisa o mérito da acusação, mas apenas a plausibilidade da tipificação em tese e a justa causa para a deflagração da ação penal. Presentes esses requisitos, o recebimento da denúncia é medida que se impõe. IV . DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso em Sentido Estrito conhecido e provido, para reformar a decisão de primeiro grau e determinar o recebimento da denúncia. Tese de julgamento: O uso reiterado de expressões ofensivas dirigidas a deputada estadual, incluindo a desqualificação pejorativa do cargo público que exerce, caracteriza, em tese, violência política de gênero prevista no art. 326-B do Código Eleitoral, impondo o recebimento da denúncia para regular instrução da ação penal . Dispositivos relevantes citados Constituição Federal, art. 5º, LV Código Eleitoral, art. 326-B Código de Processo Penal, arts. 395, II, e 581, I

(TRE-PE - RSE: XXXXX20246170052 SÃO BENTO DO UNA - PE XXXXX, Relator.: Des . Paulo Machado Cordeiro, Data de Julgamento: 21/10/2025, Data de Publicação: DJE - 226 Diário de Justiça Eletrônico do TRE-PE, data 24/10/2025)

Esse precedente é relevante porque demonstra que a violência política de gênero pode se manifestar por meio de discursos reiterados de desqualificação, menosprezo e hostilidade, ainda que sem agressão física direta. A decisão também reforça que a análise judicial deve considerar o contexto da conduta, a reiteração dos ataques e a existência de elementos indicativos de discriminação de gênero, especialmente quando a ofensa atinge a legitimidade do mandato exercido pela mulher (PERNAMBUCO, 2025).

Além da atuação jurisdicional repressiva, diversas instituições têm desenvolvido iniciativas relevantes de prevenção e monitoramento da violência política de gênero. Um marco fundamental nesse cenário foi a criação do Grupo de Trabalho de Prevenção e Combate à Violência Política de Gênero (GT-VPG) pela Procuradoria-Geral Eleitoral, que atua no monitoramento de casos e no encaminhamento de representações criminais, garantindo que o fluxo de denúncias seja sistematizado e publicizado (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). No âmbito do Poder Legislativo, o fortalecimento de órgãos especializados, como a Procuradoria da Mulher e o Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça do Senado Federal, tem contribuído para dar visibilidade ao tema e consolidar uma cultura de proteção e memória institucional (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2023).

Contudo, essas ações possuem alcance limitado quando não são acompanhadas por um compromisso político efetivo das próprias Casas Legislativas. A barreira persistente reside no corporativismo e na inércia institucional dos Conselhos de Ética, cujas decisões frequentemente resultam no arquivamento de denúncias sob o pretexto de uma interpretação extensiva da imunidade parlamentar (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Essa omissão legislativa configura um mecanismo de asfixia institucional, no qual a violência simbólica manifestada por interrupções, ironias e desqualificação intelectual é naturalizada no cotidiano parlamentar, rompendo o necessário nexos funcional do mandato (CAIRES; SILVA, 2015). Portanto, o enfrentamento efetivo da questão exige uma reconfiguração das normas internas e o estabelecimento de protocolos rígidos de sanção, garantindo que o sistema representativo assegure não apenas o acesso, mas a permanência segura das mulheres nos espaços de poder (LÔBO, 2023).

2.3.6 A necessidade de reconfiguração institucional e o horizonte democrático

O enfrentamento efetivo da violência política de gênero exige uma reconfiguração institucional das Casas Legislativas, com a superação da lógica de tolerância, informalidade e invisibilização que historicamente marcou o tratamento dessas condutas (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Protocolos institucionais, canais protegidos de denúncia, capacitação permanente, normas disciplinares claras e unidades especializadas de acolhimento e encaminhamento são medidas compatíveis com os parâmetros contemporâneos de proteção a ambientes institucionais livres de violência baseada em gênero (BRASIL, 2021). Tais instrumentos permitem que a

resposta ao problema deixe de ser improvisada e passe a integrar a estrutura organizacional do próprio Parlamento (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Essa reconfiguração também demanda uma mudança cultural profunda, visto que a violência política de gênero frequentemente se apresenta de forma naturalizada, por meio de ironias, interrupções sistemáticas, ridicularizações públicas e questionamentos constantes sobre a capacidade intelectual da mulher (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Tais práticas, embora por vezes banalizadas no cotidiano parlamentar, produzem exclusão real e desgaste institucional, configurando o que a doutrina classifica como mecanismo estrutural de deslegitimação da mandatária (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Sem a incorporação de uma perspectiva de gênero à interpretação do decoro parlamentar e à dinâmica interna das Casas, essas condutas continuarão sendo subestimadas, ignorando que o uso da palavra deve guardar o necessário nexo funcional com o mandato para ser protegido pela imunidade (CAIRES; SILVA, 2015).

A trajetória analisada ao longo deste capítulo revela que o bem jurídico tutelado pela Lei n.º 14.192/2021 é complexo e indivisível (BRASIL, 2021). Ele envolve não apenas a integridade da parlamentar individualmente considerada, mas a própria higidez da democracia representativa, que não pode coexistir com o silenciamento sistemático de metade da população.

O assassinato de Marielle Franco, classificado como feminicídio político, a prática das candidaturas laranjas, a impunidade partidária e a omissão dos Conselhos de Ética são manifestações distintas de um mesmo fenômeno estrutural: a resistência do sistema político à presença feminina efetiva e autônoma nos espaços de poder (KUSNITZKI, 2022). A consolidação de uma democracia inclusiva depende, portanto, da transformação interna das instituições para que a presença feminina na política não seja apenas formalmente admitida, mas efetivamente protegida, legitimada e incentivada (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). É com esse horizonte que o capítulo seguinte se dedicará a examinar os caminhos normativos e interpretativos disponíveis para que essa transformação se torne possível.

2.3.7 Meios de apoio, denúncia e enfrentamento institucional

O enfrentamento da violência política de gênero exige não apenas a existência de normas jurídicas robustas, mas também a disponibilidade de mecanismos concretos de acolhimento, orientação e denúncia (BRASIL, 2021). Nesse

contexto, a atuação de organizações que mapeiam e monitoram a implementação da Lei nº 14.192/2021 é fundamental para visibilizar a dimensão estrutural do problema, reforçando que a violência política não se restringe ao ataque físico, mas abrange táticas de exclusão e intimidação que configuram o que a doutrina classifica como asfixia institucional (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

De acordo com a literatura e os materiais institucionais, a violência política contra a mulher pode assumir múltiplas naturezas: física, sexual, psicológica, moral, simbólica e econômica (BRASIL, 2021). Conforme destacam Araújo e Gardelio (2023), a violência física envolve agressões e atentados; a sexual compreende o assédio e a violação da intimidade; a psicológica e moral manifesta-se em humilhações e desqualificação; e a simbólica aparece nas interrupções sistemáticas da fala em ambientes políticos (DATASENADO, 2023). Na visão de Edilene Lôbo (2023), a violência manifesta-se ainda de forma econômica e institucional, especialmente por meio do lawfare patriarcal e do subfinanciamento de candidaturas femininas via candidaturas laranjas (fantoques), que visam manter o monopólio masculino do poder (LÔBO, 2023).

Além da tipificação penal, é indispensável destacar os canais de apoio disponíveis às vítimas. Segundo o entendimento de órgãos oficiais, o Ligue 180 consolidou-se como a principal porta de entrada para denúncias, funcionando 24 horas por dia e encaminhando a mulher para serviços especializados, como a Casa da Mulher Brasileira, Centros de Referência, Delegacias de Atendimento à Mulher e Defensorias Públicas (BRASIL. SENADO, 2023). No âmbito legislativo, instâncias como as Ouvidorias da Mulher e a Secretaria da Mulher da Câmara dos Deputados desempenham papel central no acolhimento e na proteção contra a revitimização, garantindo que a mandatária consiga acionar uma rede institucional de proteção contra o "sequestro de seus direitos políticos" (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Como observa Araújo (2023), o fortalecimento da articulação entre a sociedade civil e os mecanismos de responsabilização permite que mulheres candidatas ou eleitas não sofram sozinhas o isolamento institucional (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Em conjunto, esses recursos demonstram que o combate à violência política de gênero deve ocorrer em duas frentes simultâneas: a repressão jurídica das condutas tipificadas no Art. 326-B do Código Eleitoral e a criação de condições reais para que as mulheres possam ser ouvidas e exercer suas funções públicas com permanência segura e dignidade (BRASIL, 2021).

2.3.8 A violência política de gênero e suas expressões concretas na jurisprudência e nos casos analisados

A transição da conquista formal do sufrágio para a proteção legal trazida pela Lei nº 14.192/2021 não eliminou a natureza estrutural da violência política de gênero no Brasil, que persiste como um mecanismo de "asfixia institucional" (ARAÚJO; GARDELIO, 2023; LÔBO, 2023). Dados do DataSenado (2023) conferem suporte estatístico a essa realidade: enquanto a violência política declarada apresenta valores semelhantes entre os sexos, a discriminação por gênero é significativamente mais prevalente entre as mulheres, atingindo 32% das candidatas contra 10% dos homens (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2023). Esse cenário agrava-se conforme a hierarquia dos cargos se na esfera municipal 32% das candidatas relatam discriminação, nos cargos estaduais e federais esse índice sobe para 44% (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2023).

A disparidade da violência política no Brasil revela um componente qualitativo de gênero enquanto homens reportam majoritariamente crimes de calúnia ou difamação (36% contra 27%), as mulheres são as principais vítimas de desqualificação baseada no gênero, com índices de 22% contra apenas 8% para os homens (BRASIL, 2023). No plano da violência simbólica, essa desqualificação manifesta-se frequentemente através do silenciamento forçado no ambiente legislativo (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Um caso paradigmático ocorreu em Pedreiras/MA (Ação Penal nº 0600099-71.2021.6.10.0009), onde a vereadora Katiane Leite teve seu microfone arrancado por um colega parlamentar, episódio que a doutrina classifica como a "cassação da fala feminina". Tal conduta caracteriza um mecanismo de asfixia institucional que visa restringir a autoridade da mulher no plenário e reafirmar o espaço político como um reduto de domínio masculino (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Diante da gravidade do ato, o juízo da 9ª Zona Eleitoral do Maranhão proferiu a seguinte decisão:

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0600099-71.2021.6.10.0009
 PROCESSO : 0600099-71.2021.6.10.0009 AÇÃO PENAL ELEITORAL
 (PEDREIRAS - MA) RELATOR : 009ª ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS
 MA AUTOR : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO
 INTERESSADA : KATYANE RIVONE DE ALBUQUERQUE LEITE REU :
 EMANUEL ANSELMO NASCIMENTO ADVOGADO : CLAUDECY NUNES
 SILVA (7623/MA) REPRESENTAÇÃO 0600099-71.2021.6.10.0009/ 009ª

ZONA ELEITORAL DE PEDREIRAS MA Assunto: [Injúria Eleitoral Violenta]
AUTOR :PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO MARANHÃO REU :
EMANUEL ANSELMO NASCIMENTO ADVOGADO : CLAUDECY NUNES
SILVA - OAB/MA7623 FISCAL DA LEI :PROMOTOR ELEITORAL DO
ESTADO DO MARANHÃO INTERESSADA : KATYANE RIVONE DE
ALBUQUERQUE LEITE registrado (a) civilmente como KATYANE RIVONE
DE ALBUQUERQUE LEITE SENTENÇA Trata-se de Ação Penal Eleitoral
ajuizada em face de EMANUEL ANSELMO NASCIMENTO pela prática do
crime eleitoral tipificado no art. 326-B do Código Eleitoral.

O fato delituoso ocorreu em 06/10/2021 pag. 1/4 - ID 100181775 . A denúncia
foi recebida em 24.11.2021, conforme decisão ID 100476461.

Foi apresentada resposta à acusação, ID 101874386 Foi realizada audiência
preliminar, no dia 09/05/2022, ocasião em que foi proposta e aceita pelo
denunciado a suspensão condicional do processo, a serem cumpridas no
período de prova de 02 (dois) anos (ID 105301336). Certidão cartorária
informando o cumprimento total das condições do sursis processual por parte
do denunciado (ID 122442965). O MPE pugnou pela extinção da punibilidade
conforme parecer de ID nº 122464679.

É o breve relatório. Decido. Conforme destacado, as condições impostas e
aceitas na proposta de suspensão condicional do processo foram
integralmente cumpridas pelos denunciados.

Assim, uma vez comprovado nos autos o cumprimento de todas as condições
propostas pelo Ministério Público Eleitoral, impõe-se a declaração da extinção
da punibilidade do denunciado, com o consequente arquivamento dos autos.
Com isso, verificando que o autor do fato cumpriu integralmente as condições
estabelecidas no SURSIS ofertado pelo Ministério Público Eleitoral, declaro
extinta a punibilidade do denunciado Ante o exposto, com fundamento no art.
89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a Ante o exposto, com
fundamento no art. 89, § 5º, da Lei nº 9.099/1995, declaro extinta a
punibilidade de EMANUEL ANSELMO NASCIMENTO, em face do
cumprimento integral das condições propostas pelo Ministério Público
Eleitoral para o sursis processual. Ciência ao Ministério Público Eleitoral.
Publique-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, archive-se. SERVE A
PRESENTE SENTENÇA COMO MANDADO JUDICIAL E DEMAIS
EXPEDIENTES. Pedreiras, 14 de agosto de 2024.

Claudilene Moraes de Oliveira Juíza Eleitoral da 9ª ZE/MA.

(TSE - AREspEI: 06000270920226150010 GUARABIRA - PB 060002709,
Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 13/11/2025, Data de
Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 192, data 17/11/2025).

A conclusão desta ação penal, embora tenha culminado na declaração de extinção da punibilidade em agosto de 2024 após o cumprimento das condições da suspensão condicional do processo, constitui um marco fundamental para a eficácia da Lei nº 14.192/2021 (MARANHÃO, 2024). O reconhecimento judicial de que o silenciamento e o desrespeito ao microfone configuram crime de violência política de gênero valida a tese de que ataques à fala parlamentar rompem o nexo funcional da imunidade material, não podendo o cargo servir de escudo para agressões (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Estes resultados auxiliam o fortalecimento da democracia brasileira ao materializar a "obrigação histórica de reparação" necessária para remover os obstáculos impostos pelo lawfare patriarcal (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). Ao punir táticas de asfixia que historicamente levaram ao "sequestro dos direitos políticos" das mulheres, o Judiciário sinaliza que a presença feminina nos espaços de poder não é apenas uma concessão formal, mas um direito à permanência segura e autônoma. Assim, decisões como esta transformam o Direito em um instrumento vivo de transformação social, garantindo que a voz feminina não seja domesticada por "cabrestos" simbólicos e que a representatividade conquistada nas urnas seja exercida em sua plenitude (SÃO PAULO, 2022).

A jurisprudência eleitoral tem desempenhado papel central na consolidação dos contornos jurídicos da violência política de gênero, especialmente quando o conflito envolve a tentativa de deslegitimar a atuação parlamentar de mulheres por meio de expressões ofensivas, metáforas de contenção e discursos de inferiorização. Nesse contexto, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP), ao apreciar conduta direcionada a silenciar o múnus parlamentar de uma mulher negra mediante linguagem de controle físico e simbólico, firmou entendimento relevante acerca da inaplicabilidade da imunidade material em situações em que a manifestação extrapola os limites da crítica política legítima e passa a configurar violência política de gênero (SÃO PAULO, 2022):

AÇÃO PENAL – CRIME ELEITORAL – ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL – Crime de violência política de gênero – Competência da Justiça Eleitoral. Denunciado que ostenta condição funcional (Deputado Estadual) apta a atrair a competência originária deste Tribunal para a apreciação do feito. Não incidência da imunidade parlamentar – Hipótese que, se reconhecida, esvaziaria o conteúdo e alcance da norma, cujo bem jurídico tutelado jamais seria protegido – “Ninguém pode se escudar na

imunidade material parlamentar para agredir a dignidade alheia ou difundir discursos de ódio, violência e discriminação” (STF. Petição n. 7174, Primeira Turma. Rel. desig. Min. Marco Aurélio, j. 10.03.2020) – Precedentes. Para além disso, há prova suficiente para a presente fase de que o fato foi amplamente divulgado na mídia, divulgação esta cujos efeitos podem ter transbordado os limites da casa legislativa, o que legitimaria o afastamento da incidência da aventada imunidade – Precedentes do C. STF. No mais, os fatos narrados e suas circunstâncias foram delineados, com a subsunção da conduta ao tipo penal denunciado, qualificação do acusado e classificação do crime – Assim, mostra-se necessária a devida instrução, não sendo autorizado eventual juízo prematuro de atipicidade. Não demonstrada a ausência de justa causa para o prosseguimento da persecução penal, e encontrando-se a denúncia formalmente correta, deve ser instaurada a ação penal. DENÚNCIA RECEBIDA.

(TRE-SP - APEI: 06002144120226260000 SÃO PAULO - SP 060021441, Relator.: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 23/11/2022, Data de Publicação: DJE - DJE, Tomo 297)

O desfecho deste caso é emblemático para a compreensão da asfixia institucional praticada contra mulheres negras no parlamento (LÔBO, 2023). Conforme relata a literatura, o episódio ocorreu em 17/05/2022, na Assembleia Legislativa de São Paulo (ALESP), quando o então presidente da sessão, Deputado Wellington Santos, afirmou que iria "colocar um cabresto" na boca da Deputada Monica Seixas (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Ao decidir pelo recebimento da denúncia, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE-SP) rejeitou a tese de imunidade parlamentar (Art. 53 da CF), fundamentando que o uso de palavras que agridem a dignidade e difundem discriminação rompe o necessário nexó funcional com o mandato, não podendo a prerrogativa constitucional servir de escudo para a impunidade (CAIRES; SILVA, 2015). No plano processual, o caso encontra-se atualmente em fase de sobrestamento (suspensão), aguardando o cumprimento de condições judiciais previamente estabelecidas, evidenciando que o Judiciário passou a atuar como instância de contenção contra o histórico sequestro dos direitos políticos das mulheres (LÔBO, 2023).

A jurisprudência contemporânea revela que a violência política de gênero frequentemente se manifesta através de expressões morais e estéticas, utilizadas como instrumentos para remeter a mulher a papéis sociais minorizados e reforçar

estereótipos que buscam invalidar sua presença na esfera pública (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). No caso de Guarabira/PB (Ação Penal nº 0600027-09.2022.6.15.0010), a Deputada Estadual Camila Toscano foi alvo de uma estratégia discursiva deliberada para deslegitimar seu trabalho técnico-político, ao ter sua competência reduzida por um opositor a atributos físicos como a "cor do cabelo" e o "sorriso" (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Eleição 2022 (TSE - AREspEI: 06000270920226150010 GUARABIRA - PB 060002709, Relator.: André Mendonça, Data de Julgamento: 13/11/2025, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - DJE 192, data 17/11/2025). Este entendimento foi ratificado pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE) no julgamento do AREspEI nº 0600027-09.2022.6.15.0010 em novembro de 2025, consolidando a tese de que ataques baseados na aparência e em preconceitos biológicos rompem o necessário nexos funcional com o mandato parlamentar (CAIRES; SILVA, 2015). Ao reconhecer que tais condutas se subsumem ao crime previsto no Art. 326-B do Código Eleitoral, o Judiciário reafirma que o bem jurídico tutelado não é apenas a honra individual da mandatária, mas a própria higidez da democracia representativa, combatendo o que a doutrina classifica como o histórico "sequestro dos direitos políticos" das mulheres (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

Conforme observa a doutrina, a violência política de gênero não se limita à agressão verbal isolada, mas opera como uma prática de asfixia institucional voltada a reduzir a mulher à corporeidade e a estereótipos socialmente inferiorizantes, afastando-a do exercício pleno da cidadania política (LÔBO, 2023). Assim, a criminalização dessas condutas manifesta-se como uma "obrigação histórica de reparação", essencial para garantir que o espaço público deixe de ser um reduto de exclusão e se torne um ambiente de permanência segura para todas as mulheres nos espaços de decisão (LÔBO, 2023).

A análise desses julgados demonstra que o corpo da mulher na política assume uma dimensão de disputa territorial, onde a violência é utilizada como ferramenta de controle e de "sequestro de direitos" para manter o monopólio masculino e branco do poder (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

O Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ao analisar os embargos de declaração no caso de violência política contra a mulher ocorrido em Russas/CE, reafirmou a tipicidade da conduta e a impossibilidade de se utilizar a imunidade parlamentar como escudo para agressões fundadas no gênero:

Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO PENAL. CRIME. VIOLÊNCIA POLÍTICA CONTRA A MULHER. ARTIGO 326-B DO CÓDIGO ELEITORAL. IMUNIDADE MATERIAL. NÃO INCIDÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. No acórdão embargado, o TSE confirmou decisão monocrática proferida pela Ministra Isabel Gallotti, minha antecessora, que negou seguimento a agravo, mantendo o juízo negativo de admissibilidade de recurso especial interposto contra acórdão do TRE/CE, no qual se confirmou a condenação do embargante, à época dos fatos vereador de Russas/CE, pelo crime de violência política contra a mulher (art. 326-B do Código Eleitoral).
2. Os embargos de declaração são cabíveis para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material do acórdão, vícios ausentes no caso dos autos.
3. É vedada a inovação de tese em sede de embargos de declaração, ainda que se trate de matéria de ordem pública, porquanto essa modalidade de recurso destina-se apenas à correção de vícios formais no julgado – omissão, obscuridade, contradição ou erro material – e não à introdução de questões novas.
4. Não há se falar em omissão, uma vez que a tese sobre o acordo de não persecução penal (ANPP) não foi suscitada a tempo e modo pelos embargantes.
5. As razões do embargante demonstram, em verdade, inconformismo com o juízo veiculado no acórdão e intuito de reformar o julgado, medida incompatível com a finalidade dos embargos de declaração.
6. Por não existirem vícios no acórdão embargado, é inviável acolher os embargos de declaração com fins de prequestionamento.
7. Embargos de declaração rejeitados.

Decisão O Tribunal, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator. Acompanharam o Relator os Ministros Floriano de Azevedo Marques, Estela Aranha, Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira e Cármen Lúcia (Presidente). Composição: Ministros (as) Cármen Lúcia (Presidente), Nunes Marques, André Mendonça, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Floriano de Azevedo Marques e Estela Aranha.

(TSE. Embargos de declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº060003686, Acórdão, Relator(a) Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, 30/04/2026.)

A condenação proferida pelo juízo da 9ª Zona Eleitoral de Russas/CE, no bojo da Ação Penal nº 0600036-86.2023.6.06.0009, constitui um dos marcos mais relevantes para a consolidação da Lei nº 14.192/2021 no cenário jurídico brasileiro (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). O caso envolveu o vereador Francisco Maurício da Silva Martins, que utilizou redes sociais para proferir ofensas misóginas e desqualificadoras contra as deputadas estaduais Larissa Gaspar, Josefa Medeiros e Juliana Lucena, rotulando-as com termos que visavam atingir sua dignidade em razão da condição biológica e de gênero (ARAÚJO; GARDELIO, 2023).

O resultado deste julgamento demonstra o rigor do Judiciário em face de táticas de "asfixia institucional" e de tentativas de protelar a execução da pena por meio de recursos processuais. Por unanimidade, a Corte rejeitou os embargos, mantendo a condenação do agressor e refutando a tese de imunidade material, sob o fundamento de que manifestações que atentam contra a dignidade da mulher por sua condição biológica rompem o nexo funcional com o mandato parlamentar. Com essa decisão, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) encerra a discussão sobre a autoria e a materialidade do crime de Russas/CE, garantindo a efetividade da Lei nº 14.192/2021 como instrumento de permanência segura das mulheres na política.

O entendimento judicial fixou que ataques voltados à honra e à condição de mulher rompem o necessário nexo funcional com o exercício do mandato, não podendo a prerrogativa parlamentar (Art. 53 da CF) ser instrumentalizada como um "escudo de impunidade" para a prática de crimes eleitorais (CAIRES; SILVA, 2015). A conduta foi subsumida ao tipo penal do Art. 326-B do Código Eleitoral, por ter sido praticada mediante constrangimento e humilhação, utilizando-se de menosprezo à condição de mulher com a finalidade de dificultar o desempenho de seus mandatos eletivos (BRASIL, 2021).

A relevância deste julgado reside na imposição de sanções concretas, incluindo o registro de multa eleitoral (ASE 264) e a condenação penal, evidenciando que a Justiça Eleitoral passou a atuar como uma instância corretiva contra o histórico sequestro dos direitos políticos das mulheres (LÔBO, 2023). Como observa a doutrina, o enfrentamento à violência política de gênero exige que o marco legal deixe de ser uma afirmação abstrata para se converter em uma ferramenta de permanência segura e digna das mulheres na vida pública (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A decisão de Russas reafirma que ataques baseados no gênero não são prolongamentos

naturais do debate legislativo, mas táticas de asfixia institucional e lawfare patriarcal que a democracia brasileira não mais admite (LÔBO, 2023).

O andamento da Lei nº 14.192/2021, três anos após sua promulgação, revela um cenário de transição crítica: se, por um lado, o Judiciário tem consolidado jurisprudência punitiva para casos de agressão explícita, por outro, as Casas Legislativas ainda demonstram resistência em converter normas éticas em práticas cotidianas de respeito (ARAÚJO; GARDELIO, 2023). A eficácia da norma depende hoje da superação da inércia dos Conselhos de Ética, que frequentemente arquivam denúncias sob o pretexto da imunidade, ignorando que o nexo funcional é o limite constitucional da palavra parlamentar (CAIRES; SILVA, 2015). Dados do DataSenado (2023) reforçam que a violência não é apenas física, mas manifesta-se em 22% dos casos como desqualificação intelectual e interrupção da fala feminina, sugerindo que o combate à asfixia institucional deve ser a próxima fronteira da reforma política (BRASIL. SENADO FEDERAL, 2023). Assim, o estágio atual da lei aponta para a necessidade de protocolos internos nas instituições representativas, garantindo que o acesso conquistado em 1932 não seja anulado pela violência simbólica em 2024 (LÔBO, 2023).

3 MATERIAIS E MÉTODOS

O presente estudo caracteriza-se como uma pesquisa bibliográfica e documental, de natureza qualitativa e abordagem jurídico-interpretativa, voltada à análise da violência política de gênero no Brasil e da resposta institucional conferida ao tema. O recorte metodológico concentra-se na violência política de gênero dirigida às mulheres na política brasileira, especialmente no que se refere à sua participação, permanência e proteção jurídica nos espaços de poder. Dessa forma, o trabalho não se propõe a aprofundar outros recortes identitários, por não integrarem o objeto central da investigação.

Para a construção do referencial teórico, realizou-se levantamento de doutrina, artigos científicos, legislação, jurisprudência e documentos institucionais relacionados ao tema, com consulta as bases de dados como Scientific Electronic Library Online (SciELO), Google Acadêmico e repositórios jurídicos especializados. Também foram examinados materiais oficiais e relatórios técnicos produzidos por órgãos públicos e instituições voltadas ao acompanhamento da participação política das mulheres, especialmente aqueles que tratam da violência política de gênero, da imunidade parlamentar e da efetividade dos mecanismos de proteção institucional.

A seleção do material considerou critérios de pertinência temática, atualidade e contribuição analítica para o problema de pesquisa. Foram priorizadas publicações compreendidas, em sua maioria, entre os anos de 2016 e 2026, período em que o debate sobre violência política de gênero ganhou maior visibilidade no Brasil, especialmente após a promulgação da Lei nº 14.192/2021. Incluíram-se artigos, monografias, dissertações, julgados, relatórios e documentos institucionais que abordassem a relação entre exclusão política, igualdade de gênero, prerrogativas constitucionais e mecanismos de responsabilização.

Como critérios de exclusão, foram desconsiderados estudos sem relação direta com a violência política de gênero no contexto brasileiro, pesquisas sobre sistemas eleitorais estrangeiros sem pertinência comparativa com o objeto analisado e trabalhos de caráter meramente descritivo ou estatístico que não contribuíssem para a compreensão jurídica do problema. Da mesma forma, textos que tratavam da participação política feminina sem articulação com a tutela dos direitos políticos, com

a legislação específica ou com os limites da imunidade parlamentar não foram incorporados à análise.

Após a triagem inicial, os materiais selecionados foram lidos integralmente e interpretados à luz da hermenêutica jurídico-compreensiva, de modo a articular o plano normativo, histórico e institucional da pesquisa. No tratamento das fontes documentais, das normas jurídicas e dos discursos institucionais, adotou-se a análise de conteúdo temática, permitindo identificar categorias recorrentes, mapear os principais argumentos da doutrina e da jurisprudência e sistematizar criticamente os achados sobre violência política de gênero e proteção da participação feminina na política.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

Os resultados desta pesquisa mostram que a violência política de gênero no Brasil é um problema mais profundo do que parece à primeira vista. Ela não aparece apenas em casos isolados de ofensa ou agressão, mas faz parte de uma estrutura histórica que sempre dificultou a presença das mulheres nos espaços de poder. Ao longo da análise, ficou evidente que, mesmo com avanços importantes na legislação e na ampliação formal dos direitos políticos, as mulheres ainda enfrentam barreiras simbólicas, institucionais e culturais para permanecer e atuar com liberdade na política.

A Lei nº 14.192/2021 surgiu como uma resposta importante a esse cenário. Ela reconhece de forma expressa que a violência política contra a mulher existe e que precisa ser enfrentada com instrumentos jurídicos próprios. Ainda assim, a pesquisa mostrou que a simples existência da lei não basta. Na prática, ainda há muita resistência para aplicá-la com a firmeza necessária, e isso acaba reduzindo sua efetividade. Em outras palavras, o problema não está só na falta de norma, mas também na distância entre o que está escrito e o que realmente acontece dentro das instituições.

Outro ponto que se destacou foi o papel da imunidade parlamentar. Embora ela seja uma garantia constitucional fundamental para proteger o mandato e a liberdade de atuação política, ela não pode ser usada como desculpa para ofensas, ataques misóginos ou condutas que tenham por objetivo humilhar ou silenciar mulheres. O Supremo Tribunal Federal já deixou claro que essa proteção não é absoluta e que precisa existir relação entre a fala e o exercício legítimo do mandato. Quando isso não acontece, a imunidade perde sua razão de ser e não deve afastar a responsabilização.

A análise da jurisprudência também confirmou que o Judiciário tem avançado nesse tema. O caso julgado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco (TRE-PE) é um bom exemplo disso, porque mostra que expressões ofensivas e repetidas contra uma deputada, principalmente quando desqualificam o cargo que ela ocupa, podem sim caracterizar violência política de gênero. Isso é importante porque revela uma mudança de olhar: não se trata apenas de avaliar se houve uma ofensa genérica,

mas de perceber o contexto, a intenção e o impacto dessas falas sobre a participação feminina na política.

Ao mesmo tempo, a pesquisa mostrou que as Casas Legislativas ainda respondem de forma insuficiente a esse tipo de violência. Mesmo quando existem regras de ética e decoro, a aplicação delas muitas vezes é lenta, tímida ou marcada por tolerância institucional. Isso enfraquece a proteção das mulheres e transmite a ideia de que certas condutas continuam sendo aceitas, o que é muito grave. Se o próprio espaço legislativo não consegue reagir com firmeza, a mensagem passada é de impunidade.

Também ficou claro que a violência política de gênero não começa apenas durante o mandato. Ela já aparece antes, na disputa eleitoral, por meio de candidaturas fictícias, uso simbólico das mulheres para cumprir cotas e distribuição desigual de recursos. Ou seja, a exclusão feminina é contínua: acontece na entrada, no exercício do mandato e na tentativa de permanência na vida política. Isso mostra que a desigualdade não é apenas numérica, mas estrutural.

De modo geral, os achados desta pesquisa indicam que o enfrentamento real da violência política de gênero depende de mais do que boas leis. É preciso que a imunidade parlamentar seja interpretada com responsabilidade, que o Judiciário continue atuando com firmeza e que as Casas Legislativas assumam de fato o dever de prevenir, apurar e sancionar condutas violentas. Sem isso, a igualdade continua sendo mais formal do que concreta. E, enquanto a proteção das mulheres depender apenas da letra da lei, a democracia seguirá incompleta.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta pesquisa, foi possível perceber que a presença das mulheres na política brasileira ainda está longe de refletir uma participação verdadeiramente igualitária. Embora a ordem jurídica tenha avançado muito, especialmente com a Constituição de 1988 e com a Lei nº 14.192/2021, a prática cotidiana ainda mostra que as mulheres continuam mais expostas a silenciamentos, desqualificações e formas variadas de violência quando ocupam espaços de poder. Isso demonstra que o reconhecimento formal de direitos, por si só, não é suficiente para garantir uma democracia realmente inclusiva.

A análise desenvolvida também permitiu compreender que a violência política de gênero não é um problema isolado nem restrito a episódios pontuais. Ela faz parte de uma estrutura histórica de exclusão que se renova de diferentes maneiras, ora por meio de ataques diretos, ora por práticas mais sutis de deslegitimação e constrangimento. Nessa situação, a Lei nº 14.192/2021 representa um avanço importante, porque reconhece essa realidade e oferece instrumentos jurídicos para enfrentá-la. No entanto, sua efetividade ainda depende de uma atuação institucional mais firme e comprometida.

Outro ponto central desta pesquisa foi a reflexão sobre a imunidade parlamentar. A garantia prevista no art. 53 da Constituição Federal é essencial para a independência do mandato e para a proteção da atividade legislativa. Contudo, ficou evidente que ela não pode ser usada como justificativa para agressões, ofensas ou condutas discriminatórias contra mulheres na política. Quando isso acontece, a prerrogativa deixa de cumprir sua função constitucional e passa a enfraquecer justamente aquilo que deveria preservar: a democracia.

A partir disso, conclui-se que o principal desafio não está apenas em criar normas de proteção, mas em fazê-las funcionar na realidade. A resposta das Casas Legislativas ainda é insuficiente em muitos casos, e o Judiciário tem assumido papel importante ao corrigir essas falhas e afirmar limites mais claros para a imunidade parlamentar. Mesmo assim, a construção de um ambiente político mais justo e seguro depende de mudanças mais amplas, que envolvam não só a punição de condutas

violentas, mas também a prevenção, a educação institucional e a responsabilização efetiva.

Por fim, este trabalho permitiu reafirmar que a democracia só pode ser considerada plena quando as mulheres conseguem participar da vida política sem medo, sem silenciamento e sem barreiras impostas pela violência. A proteção jurídica da mulher na política não deve ser vista como um favor ou uma concessão, mas como condição indispensável para a legitimidade do próprio sistema democrático. Assim, enfrentar a violência política de gênero significa não apenas proteger mulheres individualmente, mas fortalecer a democracia como um todo.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Gabriela Shizue Soares de; GARDELIO, Marina Freire S. **A Lei de Violência Política de Gênero como mecanismo de permanência das mulheres na política**. In: HAGE, Camilla; IBRAHIM, Francini Imene Dias (org.). Crimes contra mulheres. Leme: Mizuno, 2024. Disponível em: <https://gabrielaaraujo.com/artigosnoticias/2024/5/28/vnkhwub0dt15mac5ex59r55zko82em>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** de 1988. Brasília, DF: **Presidência da República**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.100, de 29 de setembro de 1995**. Estabelece normas para a realização das eleições municipais de 3 de outubro de 1996, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9100.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997**. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021**. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Ministério Público Federal. Eleitoral: TSE mantém condenação de ex-vereador de Russas (CE) pelo crime de violência política de gênero**. Brasília, DF: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/pgr/noticias-pgr/2025/eleitoral-tse-mantem-condenacao-de-ex-vereador-de-russas-ce-pelo-crime-de-violencia-politica-de-genero>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Senado Federal. Boletim Técnico: Gênero e Violência Política**. Brasília, DF: **Observatório da Mulher contra a Violência**, abr. 2023. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/640421>. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Senado Federal. Voto feminino: a conquista do voto feminino no Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/610314/Cartilha_voto_feminino.pdf. Acesso em: 8 jun. 2026.

BRASIL. **Tribunal Superior Eleitoral. Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial Eleitoral nº 0600036-86.2023.6.06.0009**. Relator: Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. Brasília, DF, 30 abr. 2026. Diário de Justiça Eletrônico, 30 abr. 2026. Disponível em: [Jurisprudência da Justiça Eleitoral](#) Acesso em 07 de junho de 2026

CAIRES, Gustavo Vaz de Melo; SILVA, Thaís Maia. **A imunidade parlamentar no Brasil: conceito, evolução histórica e implicações**. Jusbrasil, 2016. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-imunidade-parlamentar-no-brasil-conceito-evolucao-historica-e-implicacoes/315229074>. Acesso em: 8 jun. 2026.

GONÇALVES, Mileny Vasconcelos; SOARES, Rafael Rodrigues. **O ostensivo silenciamento da voz da mulher na política brasileira: violência política de gênero**. Revista Democrática, Cuiabá, v. 10, p. 163-183, 2023. Disponível em: <https://www.tre-mt.jus.br/institucional/revista-democratica/arquivos/revista-democratica-volume-10-2023>. Acesso em: 8 jun. 2026.

KARAWCZYK, Mônica. **As filhas de Eva querem votar: dos primórdios da questão à conquista do sufrágio feminino no Brasil (1850-1932)**. 2013. Tese (Doutorado em História) - Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2013. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/handle/10183/72742>. Acesso em: 8 jun. 2026.

LÔBO, Edilene; MENDIETA, David; AGUIAR, Daiane Moura de. **Violência política de gênero e a promessa incumprida de democracia substancial: um olhar sobre o Brasil e a Colômbia**. Revista EJEJ, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, 2024. DOI: 10.70982/rejef.v1i3.32. Disponível em: <https://revistaejef.tjmg.jus.br/index.php/revista-ejef/article/view/32>. Acesso em: 8 jun. 2026.

MARANHÃO. **Justiça Eleitoral. 9ª Zona Eleitoral de Pedreiras**. Ação Penal Eleitoral nº 0600099-71.2021.6.10.0009. Pedreiras, MA, 2021. Disponível em: [Processo nº 0600099-7120216100009 - Processo nº 0600099-7120216100009](#) Acesso em 07 de junho de 2026

MORAES JUNIOR Marcio Antonio de Sousa; MORAIS Marina Almeida Legislação e enfrentamento da violência política de gênero: entraves e avanços no caminho pela igualdade Revista Democrática Cuiabá v 9 p 107-123 2022 Disponível em: www.tre-mt.jus.br/institucional/revista-democratica/arquivos/tre-mt-revista-democratica-vol-9-2022-pdf/@@display-file/file/TRE-MT-revista-democr%25C3%25A1tica-vol-9-2022pdf Acesso em 03 setembro de 2025 as 22:22

PARAÍBA. **Tribunal Regional Eleitoral. Recurso Criminal Eleitoral nº 0600027-09.2022.6.15.0010**. Relator designado: Juiz Fábio Leandro de Alencar Cunha. João Pessoa, 17 jun. 2024. Diário da Justiça Eletrônico, 10 jul. 2024. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/5-manifestacoes-do-ministerio-publico-e-decisoes-judiciais/0600027-09-2022-6-15-0010.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

PERNAMBUCO. **Tribunal Regional Eleitoral. Recurso em Sentido Estrito nº 0600232-81.2024.6.17.0052**. Relator: Des. Paulo Machado Cordeiro. Recife, 2025. Disponível em: [Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco TRE-PE - REGULARIZACAO DE SITUACAO DO ELEITOR: RSE 0600232-8120246170052 SAO BENTO DO UNA - PE 060023281 | Jurisprudencia](#) Acesso em 07 de junho de 2026 as 09:00

PINHO, Tássia Rabelo de. **Debaixo do tapete: a violência política de gênero e o silêncio do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados**. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 28, n. 2, e67271, 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ref/a/3L8QwtCMJYN7xktYqSQsbXJ/>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SÃO PAULO. **Tribunal Regional Eleitoral. Ação Penal Eleitoral nº 0600214-41.2022.6.26.0000**. Relator: Des. Afonso Celso da Silva. São Paulo, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/atuacao/eleitoral/pge/gt-violencia-de-genero/5-manifestacoes-do-ministerio-publico-e-decisoes-judiciais/0600214-41-2022-6-26-0000.pdf>. Acesso em: 8 jun. 2026.

SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. **Mulheres no poder: trajetórias na política a partir da luta das sufragistas do Brasil**. Rio de Janeiro: Edições de Janeiro, 2015. [SCHUMAHER, Schuma; CEVA, Antonia. Mulheres no poder:... - Google Acadêmico](#). Acesso em 06 de maio de 2026.

SILVA, Esmar Alves Araujo da; ROCHA, Jakeline Martins Silva. **Limites da imunidade parlamentar no tocante à violência do gênero no cenário político**. Revista Foco, Curitiba, v. 17, n. 8, e5918, 2024. Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/5918>. Acesso em: 8 de outubro. 2025.